



REGIMENTO INTERNO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE SÃO PAULO

2023

@2023 Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Secretaria de Gestão da Informação e Documental
Coordenadoria de Gestão da Informação

Atualização e revisão
Seção de Legislação

Projeto gráfico, capa e diagramação
Sarah Salomão Souza
Ana Vitória Macedo dos Reis

Revisão editorial
Sarah Salomão Souza

Edição atualizada até o Assento Regimental nº 21.

SUMÁRIO

DISPOSIÇÃO INICIAL	5
TÍTULO I	5
DO TRIBUNAL	5
CAPÍTULO I	5
DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL	5
SEÇÃO I	5
DA COMPOSIÇÃO	5
SEÇÃO II	7
DOS BIÊNIOS	7
SEÇÃO III	10
DA POSSE	10
SEÇÃO IV	10
DAS FÉRIAS E LICENÇAS	10
CAPÍTULO II	12
DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL	12
CAPÍTULO III	16
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE	16
CAPÍTULO IV	21
DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE	21
CAPÍTULO V	21
DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL	21
CAPÍTULO V-A	24
DO DECANO	24
CAPÍTULO VI	25
DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL	25
TÍTULO II	27
DA ORDEM DE SERVIÇO NO TRIBUNAL	27
CAPÍTULO I	27
DO PETICIONAMENTO, DA AUTUAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS	27
CAPÍTULO II	29
DA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS	29
CAPÍTULO III	33
DO RELATOR	33
CAPÍTULO IV	36
DO REVISOR	36
CAPÍTULO V	37
DAS SESSÕES	37
TÍTULO III	48
DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL	48
CAPÍTULO I	48
DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	48
CAPÍTULO II	50
DO "HABEAS CORPUS"	50
CAPÍTULO III	51
DO "HABEAS DATA"	51
CAPÍTULO IV	51
DO MANDADO DE SEGURANÇA	51
CAPÍTULO V	52

DO MANDADO DE INJUNÇÃO	52
CAPÍTULO VI	52
DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES	52
CAPÍTULO VII	54
DAS ARGUIÇÕES DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO.....	54
CAPÍTULO VIII.....	57
DO REGISTRO DE CANDIDATURA	57
CAPÍTULO IX.....	57
DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL.....	57
CAPÍTULO X	58
DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.....	58
CAPÍTULO XI.....	59
DA RECLAMAÇÃO	59
CAPÍTULO XI-A.....	59
DA REPRESENTAÇÃO	59
CAPÍTULO XI-B	60
DA CONSULTA.....	60
CAPÍTULO XI-C	60
DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.....	60
CAPÍTULO XI-D.....	61
DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS E DE CAMPANHA ELEITORAL	61
CAPÍTULO XI-E	62
DAS AÇÕES DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA	62
CAPÍTULO XI-F.....	62
DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	62
CAPÍTULO XI-G	62
DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E DA NOTÍCIA DE CRIME.....	62
CAPÍTULO XI-H.....	64
DA CORREIÇÃO PARCIAL	64
CAPÍTULO XII.....	64
DA AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL	64
CAPÍTULO XIII	65
DA REVISÃO CRIMINAL	65
CAPÍTULO XIV	66
DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA	66
SEÇÃO I.....	66
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	66
SEÇÃO II.....	66
DO RECURSO ADMINISTRATIVO	66
CAPÍTULO XV	68
SEÇÃO I.....	68
SEÇÃO II.....	68
CAPÍTULO XV-A.....	69
PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES CONTRA JUÍZES ELEITORAIS E MEMBROS DO TRIBUNAL	69
SEÇÃO I.....	69
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	69
SEÇÃO II.....	69
DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR.....	69
SEÇÃO III	70

DA SINDICÂNCIA.....	70
SEÇÃO IV.....	72
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	72
SEÇÃO V.....	75
CORREIÇÃO.....	75
CAPÍTULO XVI.....	76
DOS RECURSOS NO TRIBUNAL.....	76
SEÇÃO I.....	76
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	76
SEÇÃO II.....	77
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	77
SEÇÃO III.....	79
DO AGRAVO INTERNO.....	79
CAPÍTULO XVII.....	80
DOS RECURSOS PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR.....	80
SEÇÃO I.....	80
DO RECURSO ORDINÁRIO.....	80
SEÇÃO II.....	81
DO RECURSO ESPECIAL.....	81
SUBSEÇÃO I.....	81
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	81
SUBSEÇÃO II.....	82
DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.....	82
SEÇÃO III.....	82
DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.....	82
CAPÍTULO XVIII.....	84
DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS.....	84
CAPÍTULO XIX.....	84
DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PROCESSOS.....	84
CAPÍTULO XIX-A.....	85
DOS PRAZOS (Incluído pelo Assento Regimental nº 18).....	85
CAPÍTULO XX.....	87
DAS CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES.....	87
CAPÍTULO XXI.....	88
DAS AUDIÊNCIAS.....	88
CAPÍTULO XXII.....	88
CAPÍTULO XXII- A.....	89
DA TUTELA PROVISÓRIA.....	89
CAPÍTULO XXII-B.....	89
DA FASE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONDENATÓRIA.....	89
CAPÍTULO XXII-C.....	90
DOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS.....	90
CAPÍTULO XXII-D.....	90
DA SÚMULA.....	90
TÍTULO IV.....	91
DA APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES E DA EXPEDIÇÃO DOS DIPLOMAS.....	91
TÍTULO V.....	92
DA SECRETARIA.....	92
TÍTULO VI.....	92
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	92



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são outorgadas pelos arts. 96, inciso I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil e 30, inciso I, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15.7.1965),

RESOLVE adotar o seguinte Regimento Interno:

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre a composição, a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, bem como regula os procedimentos jurisdicionais e administrativos que lhe são atribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela legislação. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

TÍTULO I

DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se: (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

I - mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois Juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus Desembargadores;

b) de dois Juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os Juízes de Direito;

II - de um Juiz escolhido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

III - de dois Juízes, indicados em listas tríplexes pelo Tribunal de Justiça, dentre seis Advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, que não sejam incompatíveis por lei, nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º Não podem fazer parte do Tribunal cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, excluindo-se, neste caso, o que tiver sido escolhido por último. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

§ 2º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como Membro no Tribunal, ou como Juiz Eleitoral, o cônjuge ou companheiro ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

§ 3º A nomeação de que trata o inciso III não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido "ad nutum", que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter público federal, estadual ou municipal.

Art. 3º Os substitutos dos Membros efetivos do Tribunal serão escolhidos pelo mesmo processo que os efetivos, em número igual ao de cada categoria.

Parágrafo único. Os Membros substitutos terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, deveres e impedimentos dos efetivos. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

Art. 4º O Tribunal elegerá para sua Presidência um dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, para servir por dois anos, contados da posse, cabendo ao outro o exercício cumulativo da Vice-Presidência e da Corregedoria Regional Eleitoral, sendo que presidirá o pleito e lhes dará posse o Decano. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

§ 1º A eleição de que trata este artigo poderá ser feita por escrutínio secreto, mediante cédula oficial ou outro meio idôneo, que contenha o nome de dois Desembargadores. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

§ 2º Havendo empate na votação, considerar-se-á eleito o Desembargador mais antigo no Tribunal de Justiça e, se igual a antiguidade, o mais idoso. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

§ 3º No ato da posse, o Presidente e o Vice-Presidente prestarão compromisso solene nos termos semelhantes aos dos Membros do Tribunal.

§ 4º Vagando o cargo de Presidente do Tribunal, assumirá interinamente a Presidência o Vice Presidente até a posse do novo Membro da classe de Desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça, devendo convocar a eleição de que trata o "caput" na mesma sessão em que se der posse ao respectivo Membro. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

SEÇÃO II DOS BIÊNIOS

Art. 5º Os Membros e seus substitutos, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

§ 1º O biênio será contado ininterruptamente a partir da data da posse, sem o desconto do tempo de qualquer afastamento, salvo na hipótese do § 2º do art. 2º deste Regimento. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

§ 2º Ocorrendo vaga do cargo de um dos Membros do Tribunal, o substituto mais antigo da classe permanecerá em exercício, ocupando o último lugar na ordem de antiguidade, até a posse do novo Membro efetivo, salvo se ocorrer também o vencimento do seu biênio. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 21)

§ 3º Em caso de substituição temporária, o Membro substituto ocupará o lugar do substituído, conservando a antiguidade deste. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 21)

§ 4º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 21)

§ 5º Quando a recondução se operar antes do término do primeiro biênio, não haverá necessidade de nova posse, bastando, para formalizar a permanência na condição de Membro do Tribunal, a simples anotação no termo da investidura inicial, contada para efeito de

antiguidade a data da primeira posse. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 21)

§ 6º Haverá necessidade de nova posse quando ocorrer interregno do exercício entre o primeiro e segundo biênios, hipótese em que, porém, será contado o período já exercido, para efeito de antiguidade. (Incluído pelo Assento Regimental nº 21)

Art. 6º Até vinte dias antes do término do biênio de Membro da classe de magistrados, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente comunicará ao Tribunal competente para a escolha, esclarecendo, naquele caso, se se trata de primeiro ou de segundo biênio. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

Art. 7º Até noventa dias antes do término do biênio de Membro da classe de advogados, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente comunicará ao Tribunal competente para a indicação em lista tríplice, esclarecendo, naquele caso, se se trata de primeiro ou de segundo biênio. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

Parágrafo único. A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça do Estado será encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral, fazendo-se acompanhar:

I - da menção da categoria do cargo a ser provido;

II - do nome do Membro cujo lugar será preenchido e da causa da vacância; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

III - da informação de se tratar do término do primeiro ou do segundo biênio, quando for o caso;

IV - de dados completos a respeito da qualificação de cada candidato, bem como declaração de inoccorrência de impedimento ou incompatibilidade legal;

V - em relação a candidato que exercer qualquer cargo, função, ou emprego público, de informação sobre a natureza, forma de provimento ou investidura, bem como condições de exercício;

VI - de comprovante de mais de dez anos de efetiva atividade profissional para Juiz da classe de advogados; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

VII - de ofício do Tribunal de Justiça do Estado, com as indicações dos nomes dos candidatos da classe de advogados e da data da sessão em que foram escolhidos;

VIII - de certidão negativa de sanção disciplinar da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em que estiver inscrito o integrante da lista tríplice;

IX - quando o candidato houver ocupado cargo ou função que gere incompatibilidade temporária com a advocacia deverá, ainda, apresentar comprovação de seu pedido de licenciamento profissional à OAB, nos termos do [art. 12 da Lei nº 8.906/94](#) e da publicação da exoneração do cargo ou função;

X - de comprovação do efetivo exercício da advocacia pela inscrição na OAB, observado o disposto no art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto daquela Instituição. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

XI - de certidões relativas a ações cíveis e criminais do foro estadual e federal da comarca onde reside o integrante da lista.

Art. 8º Nenhum Membro efetivo poderá voltar a integrar o Tribunal, na mesma classe ou em classe diversa, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois anos do término do segundo biênio (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

§ 1º O prazo de dois anos referido neste artigo somente poderá ser reduzido em caso de inexistência de outros Juízes que preencham os requisitos legais.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se também consecutivos dois biênios quando entre eles houver ocorrido interrupção inferior a dois anos.

Art. 9º Ao Membro substituto, enquanto nessa categoria, aplicam-se as regras do art. 8º deste Regimento, sendo-lhe permitido, entretanto, vir a integrar o Tribunal como efetivo. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

Art. 10. Compete ao Tribunal a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral antes do transcurso do primeiro biênio.

Art. 11. Cessará automaticamente a jurisdição eleitoral do magistrado ao término do respectivo período. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

Parágrafo único. Nos casos previstos no art. 2º, I e II, também é motivo de cessação da jurisdição eleitoral a aposentadoria do magistrado na Justiça Comum. (Incluído pelo Assento Regimental nº 12)

SEÇÃO III

DA POSSE

Art. 12. Os Membros efetivos tomarão posse perante o Tribunal, e os substitutos perante o Presidente, obrigando-se uns e outros, por compromisso formal, a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

Parágrafo único. Os Membros, efetivos e substitutos, prestarão o seguinte compromisso: 'Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo em que estou sendo empossado, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis'. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

Art. 13. O prazo para a posse será de trinta dias contados da publicação oficial da nomeação, podendo ser prorrogado pelo Tribunal por, no máximo, sessenta dias, desde que assim o requeira, motivadamente, o Membro a ser compromissado. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

Art. 14. No caso de dois Membros, de igual classe ou não, tomarem posse na mesma data, considerar-se-á o mais antigo, para efeitos regimentais: (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

I - sucessivamente, ao que couber desempenhar os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal e o Membro integrante do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

II - o que tiver servido, por mais tempo, como substituto;

III - no caso de igualdade no exercício da substituição, o mais idoso;

IV - persistindo o empate, decidir-se-á por sorteio.

SEÇÃO IV

DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 15. (Revogado pelo Assento Regimental nº 12)

Art. 16. O Tribunal entrará em recesso nos feriados forenses compreendidos entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive, nos termos do [art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010](#), de 30 de maio de 1966. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

§ 1º (Renumerado pelo Assento Regimental nº 21)

Parágrafo único. No período mencionado no 'caput', é vedada a publicação de acórdãos, sentenças, decisões, despachos, bem como a intimação das partes ou advogados, exceto com relação às medidas

consideradas urgentes. (Renumerado e redação dada pelo Assento Regimental nº 21)

§ 2º (Revogado pelo Assento Regimental nº 21)

Art. 16-A. Entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, os prazos processuais serão suspensos no âmbito do Tribunal. (Incluído pelo Assento Regimental nº 12)

§ 1º A suspensão tratada no 'caput' não obsta a prática de ato processual de natureza urgente e necessária à preservação de direitos, inclusive no tocante a processos que envolvam réu preso. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 21)

§ 2º No período mencionado no 'caput', é vedada a realização de audiências e sessões ordinárias de julgamento. (Incluído pelo Assento Regimental nº 12)

§ 3º (Revogado pelo Assento Regimental nº 21)

Art. 17. Durante o recesso, haverá plantão judiciário em segundo grau de jurisdição, que funcionará em sistema de revezamento entre os Membros da Corte, incluindo-se o Presidente. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

Parágrafo único. A escala de que trata este artigo será definida por ato do Tribunal. (Incluído pelo Assento Regimental nº 12)

Art. 18. (Revogado pelo Assento Regimental nº 12)

Art. 19. Os Membros do Tribunal serão licenciados:

I - automaticamente e pelo mesmo prazo, em consequência de afastamento na Justiça Comum.

II - pelo Tribunal, quando se tratar de Membro da classe de magistrados afastados da Justiça Comum para servir exclusivamente à Justiça Eleitoral.

§ 1º Os Membros afastados de suas funções na Justiça Comum por motivo de férias ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

§ 2º A aplicação da regra do parágrafo anterior é facultada aos cargos de Presidente e Vice-Presidente, que poderão optar por permanecer no exercício de suas funções eleitorais, não implicando retribuição pecuniária ou, ainda, compensação futura.

§ 3º A licença para tratamento de saúde independe de exame ou inspeção quando inferior a 30 (trinta) dias, bastando atestado médico, a critério do Tribunal. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

Art. 20. Quando o serviço eleitoral exigir, o Tribunal poderá solicitar o afastamento dos Membros de seus cargos efetivos na Justiça Comum, sem prejuízo dos vencimentos. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

Parágrafo único. O afastamento, em todos os casos, será por prazo certo ou enquanto subsistirem os motivos que o justifiquem, mediante solicitação fundamentada do Presidente do Tribunal. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

Art. 21. Nos casos de vacância do cargo, licença, férias individuais ou afastamento, será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo, o Membro substituto da classe correspondente, na ordem de antiguidade. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

Art. 22. Nos afastamentos ocasionais ou temporários ou impedimentos eventuais de Membro efetivo, o Membro substituto poderá ser convocado em caso de necessidade. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 23. Compete ao Tribunal:

I - processar e julgar originariamente:

a) o registro, a substituição e o cancelamento do registro de candidatos a Governador, a Vice Governador, ao Congresso Nacional e à Assembleia Legislativa; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

b) os conflitos de competência entre seus próprios Membros e entre os Juízes Eleitorais do Estado; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

c) (Revogada pelo Assento Regimental nº 13)

d) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas do Estado em matéria eleitoral; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

e) as arguições de suspeição ou impedimento dos seus Membros, do Procurador Regional Eleitoral, dos Juízes Eleitorais, dos Chefes de Cartório, dos servidores da Secretaria e dos demais sujeitos imparciais dos processos; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

- f) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, praticados por autoridade que detenha foro por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça, nos termos da Constituição Federal; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)
- g) o "habeas corpus" e o mandado de segurança, nos termos dos arts. 79 e 82 deste Regimento, respectivamente, bem como o mandado de segurança em matéria administrativa contra seus atos, de seu Presidente, de seus Membros, do Corregedor, dos Juízes Eleitorais e dos Membros do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)
- h) os pedidos de "habeas data" e mandados de injunção, nos casos previstos na Constituição, quando versarem sobre matéria eleitoral;
- i) as ações de impugnação de mandato eletivo estadual e federal, excetuado o cargo de Presidente da República;
- j) as investigações judiciais previstas no [art. 22 da Lei Complementar nº 64](#), de 18 de maio 1990, em eleições estaduais e federais, excetuado o cargo de Presidente da República; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)
- k) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem de seus recursos, as prestações de contas anuais dos órgãos estaduais e de campanha eleitoral desses e dos candidatos aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador e Suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)
- l) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos Juízes Eleitorais em 30 (trinta) dias da sua conclusão para julgamento, formulado por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)
- m) representações e reclamações em matéria eleitoral ou administrativa relativa à sua organização ou atividade.
- n) o recurso contra expedição de diploma aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador; (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)
- o) os pedidos de registro de órgão estadual e municipal de partido político em formação na forma estabelecida na legislação eleitoral e em resolução editada pelo Tribunal Superior Eleitoral; (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

p) a ação rescisória dos julgados do Tribunal e dos Juízes Eleitorais em matéria não regida pela legislação eleitoral, na forma estabelecida na legislação processual comum; (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

q) os pedidos de justificação de desfiliação partidária e de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa relativos aos cargos de Deputado Estadual e Vereador. (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

II - julgar, em grau de recurso: (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

a) os atos dos Juízes Eleitorais e as causas por eles decididas; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

b) as decisões proferidas por Junta Eleitoral ou Comissão Apuradora; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

c) a remessa necessária, nos casos previstos na legislação processual; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

d) os atos e decisões do Presidente, do Corregedor e dos Relatores. (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

III - elaborar o seu regimento interno;

IV - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder aos seus Membros e aos Juízes Eleitorais licença e afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, no caso de afastamento, a decisão à aprovação o Tribunal Superior;

VI - (Revogado pelo Assento Regimental nº 5)

VII - constituir as Juntas Eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

VIII - constituir a Comissão Apuradora das eleições estaduais;

IX - apurar, com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais, os resultados finais das eleições para Governador e Vice-Governador, bem como para o Congresso Nacional e Assembleia Legislativa, proclamando os eleitos, expedindo os respectivos diplomas e remetendo, dentro de 10 (dez) dias após a diplomação, cópias das atas de seus trabalhos ao Tribunal Superior, ao Congresso Nacional e à Assembleia Legislativa do Estado; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

X - apurar as urnas das seções anuladas pelas Juntas Eleitorais que tenham sido validadas em grau de recurso;

XI - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

XII - designar data para as eleições suplementares, por resolução do Tribunal de iniciativa do Presidente; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

XIII - dividir a respectiva circunscrição em Zonas Eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;

XIV - (Revogado pelo Assento Regimental nº 13)

XV - requisitar a força necessária ao cumprimento da lei e de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;

XVI - eleger o seu Presidente e Vice-Presidente;

XVII - empossar os Membros efetivos do Tribunal, Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral;

XVIII - aplicar aos Juízes Eleitorais as penas disciplinares de advertência e censura, comunicando ao Presidente do Tribunal de Justiça; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

XIX - fixar dia e hora das sessões ordinárias;

XX - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

XXI - expedir instruções e resoluções para o exato cumprimento da legislação; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

XXII - determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na circunscrição;

XXIII - organizar e manter atualizado o cadastro dos eleitores do Estado;

XXIV - providenciar a impressão de boletins e mapas de apuração, cujos modelos, adaptados às peculiaridades locais, tenham sido aprovados pelo Tribunal Superior;

XXV - (Revogado pelo Assento Regimental nº 13)

XXVI - manifestar-se sobre a regularidade de tomadas de contas quando o Presidente tenha sido o ordenador das despesas;

XXVII - consultar o Tribunal Superior sobre matéria de alcance nacional;

XXVIII - dar publicidade, no Diário da Justiça eletrônico, de suas resoluções, acórdãos, editais e pautas de julgamento, bem como de determinações, despachos, atos e comunicados da Presidência, Corregedoria ou dos seus Membros; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

XXIX - designar Juízes de Direito para as funções de Juízes Eleitorais, inclusive nos casos de substituição;

XXX - designar Juízes Auxiliares do Tribunal e dos Juízos Eleitorais.

XXXI - julgar os recursos interpostos dos atos proferidos pelo Ouvidor Regional Eleitoral, na forma estabelecida em resolução própria editada pelo Tribunal. (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

XXXII - disciplinar os plantões judiciais em primeiro e segundo graus. (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

Parágrafo único. A republicação de atos normativos, por erro material, não renovará o período de 'vacatio' da norma. (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 24. Compete ao Presidente do Tribunal:

I - presidir as sessões do Tribunal, propor e encaminhar as questões, registrar e apurar os votos e proclamar o resultado; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

II - proferir voto nas arguições de inconstitucionalidade; nas ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições, perda de diploma ou mandato eletivo; nos recursos administrativos interpostos contra decisões proferidas pelo Corregedor; nas demais hipóteses em que se exige a presença de todos os Membros; e, ainda, nos julgamentos em que houver empate; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

III - assinar as atas das sessões junto com o Secretário da sessão; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

IV - assinar as Resoluções com os demais Membros; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

V - convocar sessões extraordinárias;

VI - (Revogado pelo Assento Regimental nº 20)

VII - conhecer, em grau de recurso, das decisões administrativas do Diretor-Geral da Secretaria;

- VIII - exercer o juízo de admissibilidade nos recursos especiais;
- IX - (Revogado pelo Assento Regimental nº 13)
- X - relatar as tomadas de contas de verba federal; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)
- XI - decidir pedido de suspensão da execução de liminar e de sentença em mandado de segurança, na forma da art. 15, da Lei nº 12.016 , de 7 de agosto de 2009; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)
- XII - (Revogado pelo Assento Regimental nº 1)
- XIII - (Revogado pelo Assento Regimental nº 21)
- XIV - praticar "ad referendum" do Tribunal todos os atos necessários ao bom andamento da Corte, submetendo a decisão à homologação pelo Plenário, na primeira sessão de julgamento que se realizar;
- XV - apresentar ao Tribunal, na última sessão ordinária que anteceder o término do mandato, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados em sua gestão;
- XVI - expedir atos, ofícios e portarias para cumprimento das resoluções do Tribunal;
- XVII - executar e mandar executar seus despachos e decisões, bem assim expedir atos meramente executórios e de comunicação das decisões do Tribunal; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)
- XVIII - dar posse aos Membros substitutos do Tribunal e ao Diretor-Geral; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)
- XIX - comunicar ao Tribunal Superior o afastamento de seus Membros que estejam no exercício dos cargos efetivos;
- XX - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, bem como junto às autoridades constituídas ou órgãos federais, estaduais e municipais;
- XXI - despachar os expedientes dirigidos ao Tribunal, quando não forem da alçada dos Relatores, incluindo-se as cartas de ordem oriundas do Tribunal Superior Eleitoral, as rogatórias e as precatórias. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 21)
- XXII - prestar informações aos Tribunais Superiores e demais órgãos, quando requisitadas;
- XXIII - abrir, rubricar e assinar os termos de abertura e encerramento dos livros no âmbito de sua competência;

XXIV - supervisionar os trabalhos das eleições estaduais e municipais, inclusive expedindo instruções;

XXV - (Revogado pelo Assento Regimental nº 13)

XXVI - designar, na hipótese de renovação de eleições em mais de uma seção da mesma zona, os Juízes que deverão presidir as respectivas Juntas Eleitorais;

XXVII - nomear os Membros das Juntas Eleitorais, depois de aprovados pelo Tribunal;

XXVIII - mandar publicar, no prazo legal, listagem dos candidatos registrados, comunicando aos partidos interessados eventuais cancelamentos;

XXIX - presidir a Comissão Apuradora quando se tratar de eleições gerais;

XXX - (Revogado pelo Assento Regimental nº 13)

XXXI - assinar os diplomas dos candidatos eleitos para cargos estaduais e federais, excetuado o cargo de Presidente da República;

XXXII - comunicar a diplomação de militar candidato a cargo eletivo federal e estadual à autoridade à qual esteja aquele subordinado;

XXXIII - determinar e superintender a remessa de material eleitoral aos Juízes ou a outra autoridade competente;

XXXIV - analisar e deliberar sobre os expedientes relativos à anotação de órgãos partidários e seus dirigentes; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

XXXV - aprovar e encaminhar ao Tribunal Superior a proposta orçamentária e plurianual, solicitando, quando necessária, a abertura de créditos suplementares;

XXXVI - aprovar o registro cadastral de habilitação de firmas, aplicando aos fornecedores ou executantes de obras e serviços, quando inadimplentes, as penalidades previstas em lei;

XXXVII - autorizar a realização de licitações para compras, obras e serviços; aprová-las, revogá-las ou anulá-las, podendo dispensá-las nos casos previstos em lei;

XXXVIII - aprovar e assinar os contratos que devam ser celebrados com o Tribunal;

XXXIX - ordenar o empenho de despesas e autorizar pagamentos dentro dos créditos distribuídos, submetendo ao Tribunal a tomada de contas anual;

XL - conceder suprimento de numerários;

XLI - delegar aos Membros do Tribunal, ao Juiz Assessor da Presidência, ao Diretor-Geral da Secretaria, aos Secretários e aos Assessores-Chefes, temporariamente, as atribuições que não lhe sejam exclusivas; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

XLII - instaurar e processar sindicância contra Juízes Membros do Tribunal, submetendo a conclusão à apreciação do Plenário;

XLIII - afastar, preventivamente, "ad referendum" do Tribunal, o Juiz Eleitoral;

XLIV - conceder férias e licença ao Diretor-Geral e designar o substituto;

XLV - sustar férias dos servidores do Quadro da Secretaria, por necessidade de serviço;

XLVI - nomear, promover, exonerar, demitir e aposentar, nos termos da lei, os servidores do Quadro da Secretaria;

XLVII - nomear e exonerar os ocupantes dos cargos em comissão, bem como designar e exonerar os detentores de funções comissionadas da Secretaria e dos cartórios eleitorais, inclusive os da Corregedoria, sendo que estes serão previamente indicados pelo Corregedor Regional;

XLVIII - aplicar aos funcionários da Secretaria penas disciplinares, inclusive a de demissão;

XLIX - autorizar a realização de concursos para provimento dos cargos da Secretaria, nomear a respectiva comissão e homologar os resultados;

L - requisitar funcionários federais, estaduais e municipais quando o exigir o acúmulo ocasional ou a necessidade do serviço da Secretaria e das Zonas Eleitorais e promover a respectiva dispensa;

LI - conceder licenças e afastamentos aos servidores do Quadro da Secretaria, à exceção de licença médica;

LII - regulamentar a prestação de serviços extraordinários nos períodos eleitorais;

LIII - conceder vantagens e benefícios aos servidores do Quadro da Secretaria, dispensando o deferimento caso a caso nas hipóteses em que a matéria esteja previamente regulada;

LIV - conceder diárias para o Vice-Presidente e demais Membros do Tribunal, para os Juízes Eleitorais, Assessor da Presidência, Assessor da Corregedoria e Diretor-Geral; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 7)

LV - supervisionar os serviços da Secretaria do Tribunal e de órgãos auxiliares, expedindo atos administrativos expressos, tais como portarias e ordens de serviço, visando a disciplinar o modo como devam ser executados; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

LVI - aprovar o regulamento de pessoal;

LVII - expedir atos regulamentando matéria administrativa;

LVIII - organizar a pauta das sessões de julgamento (Redação dada pelo Assento Regimental nº 6)

LIX - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei e por este Regimento. (Incluído pelo Assento Regimental nº 6)

LX - Designar servidores para atuarem como oficiais de justiça, nos termos de resolução editada pelo Tribunal Superior Eleitoral. (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

Art. 25. O Presidente indicará Juiz Assessor a ser designado pelo Tribunal de Justiça, pelo prazo de até 2 (dois) anos. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 21)

§ 1º A prorrogação ou a convocação do Juiz Assessor, de forma ininterrupta ou sucessiva, será permitida desde que devidamente fundamentada. (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

§ 2º O Presidente delegará atribuições ao Juiz Assessor, tais como: (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

I - praticar atos instrutórios ou ordinatórios e de comunicação, relativos ao encaminhamento de autos, papéis e expedientes em trâmite perante a Secretaria do Tribunal; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 21)

II - atender os Juízes Eleitorais do Estado, sem prejuízo da comunicação destes com o Presidente; (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

§ 3º Compete, ainda, ao Juiz Assessor, acompanhar e assessorar o Presidente nos atos oficiais e reuniões a que deva comparecer, em todo o Estado e fora dele, se assim for solicitado. (Renumerado pelo Assento Regimental nº 21)

Art. 25-A. A Ouvidoria Regional Eleitoral de São Paulo (OUV-SP), a Escola Judiciária Eleitoral Paulista (EJEP) e o Núcleo de Cooperação Judiciária são vinculados à Presidência, e suas atribuições e estruturas serão regulamentadas por meio de normativos próprios. (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

Art. 25-B. A Ouvidoria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo será dirigida pelo primeiro suplente de Desembargador, entre aqueles

indicados pelo Tribunal de Justiça. (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

Parágrafo único. O Ouvidor Substituto será indicado pelo Presidente, entre os Membros da Corte e seus substitutos, "ad referendum" do Plenário. (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 26. O Vice-Presidente exerce as suas funções cumulativamente com as de Corregedor Regional Eleitoral e de Membro do Tribunal.

Art. 27. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente nos afastamentos ocasionais ou temporários; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

II - assumir a Presidência do Tribunal, em caso de vaga, convocando nova eleição, nos termos do art. 4º, § 4º, deste Regimento. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

§ 1º O Vice-Presidente, no caso do inciso I, quando no exercício da Presidência, não será substituído nos feitos em que seja Relator e terá voto nas mesmas condições que os demais, sendo que no caso de empate o feito será adiado até o retorno do Presidente.

§ 2º O Vice-Presidente, no caso do inciso I, quando no exercício da Presidência, e por ocasião do julgamento de feitos dos demais Relatores, não terá voto, exceto nas hipóteses previstas no inc. II do art. 24 deste Regimento. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

§ 3º Nos afastamentos ocasionais ou temporários, o Vice-Presidente será substituído, na presidência das sessões de julgamento, pelo Decano. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

Art. 28. Nos afastamentos ocasionais ou temporários do Vice-Presidente, será convocado o respectivo substituto e, no caso de vacância, o substituto assumirá o cargo até a posse do novo titular. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

Art. 29. (Revogado pelo Assento Regimental nº 13)

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Art. 30. O Corregedor terá jurisdição em todo o Estado, incumbindo-lhe as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral;

II - velar pela fiel execução das leis e instruções, bem como pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

III - expedir as ordens necessárias ao bom e regular funcionamento dos serviços eleitorais, sob sua correição, tais como provimentos, portarias, ofícios e avisos; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

IV - realizar Inspeções e Correições nas Zonas Eleitorais. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 20)

V - determinar a realização de Autoinspeções nos cartórios eleitorais. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 20)

VI - supervisionar, orientar, treinar e fiscalizar os atos cartorários;

VII - orientar os Juízes Eleitorais, relativamente à execução e regularidade dos serviços;

VIII - verificar se são observados, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais; se há ordem e regularidade nos papéis, fichários e livros, devidamente escriturados os últimos e conservados de modo a preservá-los de perda, extravio ou qualquer dano e se os Juízes e Chefes de Cartório mantêm perfeita exaço no cumprimento de seus deveres; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

IX - verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando a providência a ser tomada ou a corrigenda a fazer-se; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

X - (Revogado pelo Assento Regimental nº 13)

XI - proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, à correição que se impuser e determinar as providências cabíveis;

XII - comunicar ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral a sua ausência, quando se locomover, em correição, para qualquer Zona fora da Capital;

XIII - comunicar ao Tribunal Regional, através do Presidente, a falta grave ou procedimento que não couber, na sua atribuição, corrigir;

XIV - conhecer, processar e relatar reclamações e representações contra Juízes Eleitorais, encaminhando-as ao Tribunal para julgamento;

XV - sem prejuízo da competência do Juiz Eleitoral, processar reclamações e representações contra Chefes e funcionários dos cartórios

eleitorais, bem como presidir sindicâncias, nos termos das normas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e por esta Corte, observado o rito da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e decidir ou delegar a atribuição ao Juiz Eleitoral competente, para instrução e julgamento; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

XVI - (Revogado pelo Assento Regimental nº 13)

XVII - aplicar aos Chefes e funcionários de cartório a pena disciplinar de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias, conforme a gravidade da falta, remetidos os autos com relatório ao Tribunal para julgamento, se entender necessário o afastamento do servidor de suas funções eleitorais; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

XVIII - avocar reclamações e representações instauradas perante Juízes Eleitorais, bem como julgar os recursos interpostos contra decisões que impuserem penalidades;

XIX - convocar, à sua presença, o Juiz Eleitoral que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à solução de caso concreto;

XX - presidir sindicâncias contra Juízes Eleitorais; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

XXI - conhecer, processar e relatar investigação judicial prevista na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, nas eleições estaduais; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

XXII - (Revogado pelo Assento Regimental nº 13)

XXIII - (Revogado pelo Assento Regimental nº 13)

XXIV - conhecer, processar e relatar as representações relativas à revisão e correição do eleitorado;

XXV - delegar atribuições, mediante carta de ordem, aos Juízes Eleitorais, para as diligências necessárias;

XXVI - encaminhar às demais Corregedorias Regionais, periodicamente, relação de falecidos e condenados que não forem eleitores deste Estado;

XXVII - manter, na devida ordem, a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;

XXVIII - indicar ao Presidente os nomes dos servidores que exercerão ou serão exonerados de função comissionada pertencente à Corregedoria;

XXIX - (Revogado pelo Assento Regimental nº 13)

XXX - apresentar no mês de dezembro de cada ano Relatório Anual das Atividades da Corregedoria para o Tribunal Regional e Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, acompanhado de elementos elucidativos e oferecendo sugestões que devam ser examinadas no interesse da Justiça Eleitoral.

XXXI - conhecer, processar e relatar os feitos relativos a criação de zona eleitoral ou remanejamento, bem como quaisquer outras alterações em sua organização. (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

Art. 31. No desempenho de suas atribuições, o Corregedor se locomoverá para as Zonas Eleitorais:

I - por determinação do Tribunal Superior ou deliberação do Tribunal Regional;

II - a pedido dos Juízes Eleitorais;

III - a requerimento de partido político, deferido pelo Tribunal;

IV - sempre que entender necessário.

Art. 32. (Revogado pelo Assento Regimental nº 13)

Art. 32-A. O Corregedor indicará Juiz Assessor a ser designado pelo Tribunal de Justiça, pelo prazo de 2 (dois) anos. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

Parágrafo único. Ao Juiz Assessor do Corregedor aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 25. (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

CAPÍTULO V-A

DO DECANO

(Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

Art. 32-B. O Decano será o Membro efetivo mais antigo que estiver em exercício na Corte, exceto o Presidente e o Vice-Presidente. (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

Parágrafo único. A antiguidade será aferida de acordo com as regras previstas no art. 14 deste Regimento. (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

Art. 32-C. Caso o Decano se afaste do Tribunal, ainda que temporariamente, o Decanato será exercido pelo Membro efetivo que se seguir na ordem decrescente de antiguidade. (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

CAPÍTULO VI

DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Art. 33. Funcionará junto ao Tribunal, como Procurador Regional Eleitoral, o Membro do Ministério Público Federal designado pelo Procurador-Geral da República.

§ 1º Nos afastamentos ocasionais ou temporários do Procurador Regional Eleitoral, funcionará o seu substituto legal. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

§ 2º O Procurador Regional Eleitoral poderá solicitar a designação de Membros do Ministério Público do Estado, para auxiliá-lo, sem prejuízo das respectivas funções, que não terão assento nas sessões do Tribunal. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

Art. 34. Compete ao Procurador Regional Eleitoral, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - assistir às sessões do Tribunal e participar das discussões. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

II - promover, privativamente, a ação penal pública, nos feitos da competência originária do Tribunal; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

III - officiar como fiscal da ordem jurídica nos processos de competência originária ou recursal deste Tribunal, salvo nos feitos não regidos pela legislação processual eleitoral, tais como execuções fiscais, e na fase de cumprimento de decisão. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 21)

IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os demais assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos Membros, ou por iniciativa própria, se entender necessário; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

V - representar ao Tribunal visando assegurar a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em toda a circunscrição;

VI - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VII - requerer o arquivamento dos inquéritos policiais quando entender não seja caso de oferecer denúncia;

VIII - acompanhar, obrigatoriamente, por si ou por delegado seu, os inquéritos em que sejam indiciados Juízes Eleitorais, bem como, quando solicitado, o Corregedor, nas diligências que realizar;

IX - acompanhar, como parte ou fiscal da ordem jurídica, a realização de audiências nos processos no âmbito da competência deste Tribunal; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

X - expedir instruções aos Promotores Eleitorais;

XI - funcionar junto à Comissão Apuradora de Eleições, constituída pelo Tribunal;

XII - tomar a providência a que alude o art. 224, § 1º, do Código Eleitoral;

XIII - designar os Membros do Ministério Público Estadual para exercerem as funções de Promotor Eleitoral junto aos Juízes e Juntas Eleitorais, mediante indicação do Procurador-Geral de Justiça do Estado. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

Art. 34-A. Intervindo como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público Eleitoral: (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo; (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer. (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

Art. 34-B. A intimação da Procuradoria Regional Eleitoral será sempre feita de forma pessoal, por meio de carga, remessa ou meio eletrônico, salvo quando houver expressa previsão de lei em sentido contrário. (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

Art. 34-C. Ressalvada disposição legal em sentido diverso, o prazo para a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestar ou emitir parecer será de 5 (cinco) dias, contados da data de recebimento do processo, da ciência inequívoca registrada nos autos ou findo o interregno previsto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

§ 1º Decorrido o prazo para manifestação do Ministério Público, sem oferecimento de parecer, o Relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, dar andamento ao processo, facultando-se ao Procurador Regional Eleitoral, se ainda oportuna, a posterior juntada do parecer ou manifestação. (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

§ 2º O prazo de 30 (trinta) dias de que trata o art. 178 do Código de Processo Civil não se aplica ao Ministério Público no âmbito da Justiça Eleitoral. (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

TÍTULO II

DA ORDEM DE SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DO PETICIONAMENTO, DA AUTUAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

(Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 35. A autuação de processos deve ser realizada pelo interessado diretamente no sistema eletrônico de processos, ressalvadas as hipóteses de apresentação de peças e documentos em papel, conforme regras estabelecidas em resolução própria. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 1º (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

§ 2º (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 35-A. A apresentação de petições em processos digitais deverá ser realizada nos próprios autos do processo eletrônico. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 36. A numeração dos processos, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, observará a estrutura definida pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Superior Eleitoral. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 1º (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

I - (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

II - (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

III - (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

IV - (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

V - (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

VI - (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

VII - (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

VIII - (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

IX - (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

X - (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

- XI - (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)
- XII - (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)
- XIII - (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)
- XIV - (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)
- XV - (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)
- XVI - (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)
- § 2º (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)
- § 3º (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)
- I - (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)
- II - (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)
- III - (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)
- IV - (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)
- V - (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)
- § 4º (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)
- § 5º (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)
- § 6º (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)
- § 7º (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 36-A. A classificação dos processos obedecerá à Tabela Processual Unificada de Classes, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

§ 1º A inclusão na respectiva classe processual terá como parâmetro a classe eventualmente indicada pela parte na petição inicial ou no recurso, cabendo à Secretaria corrigir de ofício o registro no sistema eletrônico de processos, exclusivamente na hipótese de estar em desacordo com o constante dos autos. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

§ 2º Não se altera a classe do processo: (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

I - pela interposição de Agravo Interno e pela oposição de Embargos de Declaração; (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

II - pelos pedidos incidentes ou acessórios; (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

III - pela impugnação ao registro de candidatura; (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

IV - pela restauração de autos; (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

V - (Revogado pelo Assento Regimental nº 21)

§ 3º A criação de novas classes processuais, assim como de suas siglas, para inclusão nos bancos de dados, obedecerá aos critérios previstos em resolução específica do Tribunal Superior Eleitoral e far-se-á mediante proposta do Presidente do Tribunal dirigida àquela Corte Superior. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 36-B. Os assuntos dos processos serão escolhidos dentre os existentes nas tabelas parametrizadas constantes dos sistemas informatizados, fixados em regulamentação específica editada pelo Tribunal Superior, e poderão ser revisados de ofício pela Secretaria, de acordo com o estritamente constante dos autos. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 36-C. O interessado registrará o segredo de justiça para os autos e/ou o sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo, por meio de indicação em campo próprio do sistema eletrônico de processos, assim permanecendo, sem intervenção da Secretaria, até eventual decisão do magistrado em sentido contrário. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal certificará o registro de segredo de justiça dos autos, bem como o de sigilo de documentos ou arquivos, para eventual apreciação do Relator quanto à sua regularidade. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS

(Reposicionado e Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 37. A distribuição e redistribuição de processos eletrônicos serão realizadas de acordo com os pesos atribuídos, dentre outros, às classes processuais, aos assuntos do processo e à quantidade de partes em cada polo processual, de modo a garantir uma maior uniformidade na carga de trabalho entre os Membros, resguardando-se a necessária aleatoriedade na distribuição e observadas as regras definidas em resolução específica do Tribunal Superior Eleitoral. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 38. Da distribuição e redistribuição dos feitos será elaborada lista, extraída de sistema automatizado, contendo o número do processo, sua

classe, o nome do Relator ou da Relatora e o das partes. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 20)

Parágrafo único. A lista a que se refere o "caput" constará da página do Tribunal na rede mundial de computadores e sua disponibilização será publicada no Diário da Justiça eletrônico. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 20)

Art. 39. Verificadas, validadas e certificadas a distribuição e a autuação pela Secretaria, os autos serão imediatamente conclusos ao Relator, salvo disposição em contrário. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 21)

Parágrafo único. (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 40. Os autos restaurados em virtude de perda ou extravio terão nova numeração atribuída pelos sistemas informatizados e serão distribuídos ao Relator do processo desaparecido, ou a quem o substituir ou suceder. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

Parágrafo único. (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 41. Será mantida a distribuição ao Membro afastado temporariamente do Tribunal, porém, nesse caso, os autos serão conclusos ao seu substituto. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

Parágrafo único. Cessado o afastamento ocasional ou temporário, os autos retornarão ao Membro efetivo, salvo se o substituto houver ordenado sua inclusão em pauta de julgamento ou sua remessa à Revisão. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 41-A. Nos afastamentos temporários dos Membros do Tribunal, não haverá distribuição de processos ao respectivo substituto. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

Parágrafo único. O disposto no "caput" não obsta a que o Membro substituto profira despachos de mero expediente ou decida os casos urgentes. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 42. O processo será redistribuído automaticamente entre os demais Membros, fazendo-se a devida compensação: (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

I - quando houver distribuição equivocada; (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

II - nos impedimentos, suspeições e incompatibilidades do Relator, quando não houver substituto. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

Parágrafo único. Quando o Relator suscitar a redistribuição do feito indicando o Membro competente para sua apreciação, os autos devem a este ser imediatamente redistribuídos. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 42-A. No período eleitoral referente às Eleições Gerais, haverá distribuição para Juízes auxiliares, nos termos dos normativos expedidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e por este Regional. (Incluído pelo Assento Regimental nº 21)

Parágrafo único. Finda a competência dos Juízes Auxiliares ao término do período eleitoral, os processos pendentes serão redistribuídos aos Membros do Tribunal. (Incluído pelo Assento Regimental nº 21)

Art. 43. Ocorrendo afastamento definitivo do Relator, os processos que lhe haviam sido distribuídos passarão automaticamente ao seu sucessor, ou ao seu substituto, enquanto não entrar em exercício o Membro efetivo que o sucederá. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 1º Enquanto permanecer vago o cargo de Membro efetivo, os processos serão distribuídos ao substituto mais antigo da classe do substituído. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 21)

§ 2º Provida a vaga, os processos distribuídos ao substituto serão redistribuídos ao Membro efetivo, salvo se aquele já houver ordenado sua inclusão em pauta de julgamento ou sua remessa à Revisão. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 43-A. No caso de afastamento definitivo do Relator, e não havendo substituto ou sucessor, a Presidência expedirá ato normatizando a distribuição. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 21)

Art. 44. (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 45. (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

I - (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

II - (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 46. Independem de distribuição, competindo ao Presidente encaminhar à apreciação do Tribunal os expedientes relativos a:

I - designação de Juízes Eleitorais;

II - nomeação de auxiliares eleitorais, para compor as Mesas Receptoras e as Juntas Eleitorais;

III - requisição de força policial necessária ao cumprimento da lei e das decisões do Tribunal, solicitando, quando necessário, ao Tribunal Superior a requisição de força federal;

IV - (Revogado pelo Assento Regimental nº 20)

Art. 47. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei ou neste Regimento, a distribuição por prevenção observará: (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

I - Nas ações de competência originária do Tribunal, o Relator da primeira ação distribuída ficará prevento: (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

a) para as subseqüentes que com ela se relacionem, por conexão ou continência; (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

b) quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, o pedido for reiterado, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

c) para os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

II - nos recursos em geral, o primeiro que for protocolado no Tribunal tornará prevento seu Relator para eventuais recursos subseqüentes, interpostos no mesmo processo ou em processos conexos, ainda que julgados em sentenças distintas, observado o disposto no art. 260 do Código Eleitoral; (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

III - nas eleições estaduais, o Relator a quem for distribuído o primeiro processo de registro de candidatura ficará prevento para os posteriores apresentados pelo mesmo partido, coligação ou federação. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 21)

IV - nas ações de mandado de segurança, "habeas corpus", "habeas data" e mandado de injunção, e bem assim na tutela provisória, nas medidas cautelares e em quaisquer incidentes, seu Relator ficará prevento para as causas originárias e para os recursos eventualmente interpostos; (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

V - na ação penal de competência originária do Tribunal, estará prevento o Membro que tiver antecedido aos demais na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

§ 1º Não há prevenção entre feitos eleitorais de natureza cível, penal e administrativa. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

§ 2º As prevenções aplicam-se ao substituto ou sucessor do Relator. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

§ 3º Não havendo substituto ou sucessor do Relator prevento, será o feito distribuído por sorteio entre os demais Membros do Tribunal (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 48. (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 49. (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 50. (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 51. (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 52. A prevenção poderá ser verificada de ofício pela Secretaria Judiciária, por ocasião da distribuição do processo, ou conhecida pelo Relator. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

Parágrafo único. Se a prevenção não for conhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, na primeira vez em que se manifestarem no feito. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 52-A. Em todos os casos de distribuição por prevenção, haverá a devida compensação. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

CAPÍTULO III

DO RELATOR

Art. 53. O Membro a quem tiver sido distribuído o processo é o seu Relator, sendo de sua competência: (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

I - dirigir e ordenar o processo até o julgamento, inclusive na fase de cumprimento, observadas as disposições legais e regimentais; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

II - delegar atribuições, mediante carta de ordem, aos Juízes Eleitorais, para as diligências necessárias;

III - submeter ao Tribunal questões de ordem para o bom andamento dos feitos;

IV - requisitar autos principais ou originais;

V - presidir audiências necessárias à instrução;

- VI - nomear curador ao réu, quando for o caso;
- VII - nomear defensor dativo;
- VIII - expedir ordens de prisão e de soltura;
- IX - homologar as desistências e julgar os incidentes, ressalvada a competência do Tribunal;
- X - decidir sobre a produção de prova ou a realização de diligência;
- XI - mandar ouvir a Procuradoria Regional Eleitoral, quando necessário; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)
- XII - (Revogado pelo Assento Regimental nº 13)
- XIII - indeferir liminarmente as revisões criminais:
- a) quando for incompetente o Tribunal, ou o pedido for de reiteração, salvo se fundado em novas provas;
- b) quando o pedido estiver insuficientemente instruído;
- XIV - decretar, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou dos interessados, a perempção ou a caducidade de medida liminar em mandado de segurança;
- XV - apresentar em Mesa para julgamento os feitos que independem de pauta;
- XVI - solicitar a inclusão dos processos em pauta ou encaminhá-los ao Revisor, se for o caso, com o relatório; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)
- XVII - executar ou mandar executar seus despachos e decisões, bem como processar a fase de cumprimento das decisões proferidas em ações de competência originária do Tribunal, ressalvadas as atribuições do Presidente; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)
- XVIII - proferir voto; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)
- XIX - extinguir a punibilidade nas hipóteses previstas em lei; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)
- XX - (Revogado pelo Assento Regimental nº 1)
- XXI - apreciar os pedidos de liminares em quaisquer feitos que lhe forem distribuídos, observando se: (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

a) no afastamento ocasional ou temporário do Relator sorteado, os autos serão conclusos ao seu substituto; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

b) no afastamento ocasional ou temporário do Membro substituto, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

c) no afastamento ocasional ou temporário do Presidente do Tribunal, os autos serão conclusos ao Vice-Presidente; (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

d) no afastamento ocasional ou temporário do Vice-Presidente, os autos serão conclusos ao Decano; (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

e) no afastamento ocasional ou temporário do Decano, os autos serão conclusos ao Membro que lhe seguir na ordem de antiguidade. (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

Parágrafo único. Após a inclusão do processo em pauta publicada para julgamento, qualquer ato decisório, em petição dirigida ao Relator, deverá ser submetido à apreciação do Plenário. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

Art. 54. O Relator, monocraticamente, não conhecerá de: (Redação dada pelo Assento Regimental nº 13)

I - consulta formulada por parte ilegítima, sobre caso concreto ou quando já iniciado o período eleitoral; (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

II - pedido ou recurso intempestivo, inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

Parágrafo único. (Revogado pelo Assento Regimental nº 13)

Art. 54-A. O Relator poderá, monocraticamente, negar provimento a recurso que for contrário a: (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

I - súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral; (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

II - jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal; (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior Eleitoral em julgamento de recursos repetitivos; (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

IV - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas por este Tribunal. (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

Art. 54-B. O Relator poderá, monocraticamente, após a abertura de prazo para contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

I - súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral; (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

II - jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral; (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior Eleitoral em julgamento de recursos repetitivos; (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

IV - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas por este Tribunal. (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

Art. 54-C. Além das hipóteses previstas nos arts. 54 a 54-B, o Relator poderá decidir monocraticamente em outras previstas em lei ou em normas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por este Tribunal. (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

Art. 54-D. Quando a prova depender de conhecimento técnico, o Relator, de ofício ou a requerimento da parte, poderá ordenar a realização de perícia, observando-se a disciplina estabelecida no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal. (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

Parágrafo único. O Relator poderá aplicar de forma reduzida os prazos previstos na legislação processual comum, atinentes à produção da prova pericial, a fim de guardar compatibilidade sistêmica com a celeridade exigida aos feitos eleitorais. (Incluído pelo Assento Regimental nº 13)

CAPÍTULO IV

DO REVISOR

Art. 55. Sujeitam-se à revisão os seguintes feitos:

I - recursos contra a expedição de diploma;

II - (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

III - ação penal originária, apenas por ocasião do julgamento final; recursos criminais de que trata o art. 362 do Código Eleitoral, quando a

pena cominada em lei for a de reclusão; e revisão criminal. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

IV - (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

Parágrafo único. Não haverá revisão nos embargos e incidentes interpostos nesses feitos, bem como na deliberação do Tribunal sobre recebimento de denúncia no julgamento das ações penais originárias.

Art. 56. Será Revisor o Membro que se seguir ao Relator, na ordem decrescente de antiguidade no Tribunal. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 1º Em caso de substituição definitiva do Relator, será também substituído o Revisor, na forma do “caput” deste artigo.

§ 2º Nos casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade do Revisor, determinar-se-á a remessa dos autos a seu substituto. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 3º Na falta de substituto, os autos serão remetidos ao Membro seguinte na ordem decrescente de antiguidade. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 57. Ao Revisor compete:

I - examinar os autos, bem como ratificar, completar ou retificar o relatório; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

II - sugerir ao Relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas;

III - solicitar a inclusão do processo em pauta. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES

Art. 58. O Tribunal reunir-se-á, ordinariamente, em sessões públicas, 8 (oito) vezes por mês, salvo no período eleitoral, e, extraordinariamente, por convocação do Presidente. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 1º A partir da data limite para o pedido do registro de candidatura até 90 (noventa) dias depois das eleições, o número máximo de sessões será o estabelecido em norma editada pelo Tribunal Superior Eleitoral. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas com designação prévia de dia e hora e de sua realização será dada publicidade pelo

Diário da Justiça eletrônico, ou por outros meios de comunicação, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 3º Quando da realização de eleições, o Tribunal não suspenderá suas sessões ordinárias até que se concluam os trabalhos, inclusive no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 4º (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

§ 5º O Presidente e o Corregedor, quando impossibilitados de comparecer às sessões judiciais em virtude de compromissos atinentes ao cargo, farão jus à percepção da gratificação de presença. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

§ 6º O Tribunal poderá designar sessões de julgamento com uso de sistema de videoconferência, permitindo, inclusive, a participação virtual de alguns de seus Membros em sessão presencial. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

§ 7º Aplicam-se, no que couber, às sessões realizadas por videoconferência, as regras previstas para o julgamento em sessão presencial. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

§ 8º A cobertura jornalística das sessões presenciais é autorizada, mediante cadastro prévio da equipe de reportagem junto à Coordenadoria de Comunicação Social (CCS), além do acompanhamento da equipe por servidor da CCS ou por ela designado. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 59. O Tribunal deliberará com a presença mínima de 4 (quatro) de seus Membros, além do Presidente. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 1º O julgamento ou revisão da tese no incidente de resolução de demandas repetitivas; as decisões de quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições, perda de diploma ou mandato eletivo; e a deliberação de inclusão, alteração ou cancelamento de enunciados na Súmula exigirão a presença de todos os Membros do Tribunal. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 2º Não havendo quórum, será convocado o suplente da mesma classe, segundo a ordem de antiguidade no Tribunal. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 3º Na impossibilidade absoluta, material ou jurídica, de convocação de Membro substituto, como no caso de vacância, o julgamento

prosseguirá com o quórum possível. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

§ 4º Não participarão do julgamento os Membros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos e assegurada a renovação da sustentação oral, na segunda hipótese, se a parte presente o requerer. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 60. Durante as sessões, o Presidente ocupará o centro da mesa, sentando-se à sua direita o Procurador Regional Eleitoral e, à sua esquerda, o Secretário do Tribunal ou quem suas vezes fizer; seguir-se-ão, do lado direito, o Vice-Presidente e, à esquerda, o Juiz do Tribunal Regional Federal, sentando-se os demais Membros na ordem de antiguidade, alternadamente, à direita e à esquerda do Presidente. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 1º O Membro efetivo que for reconduzido permanecerá na posição antes ocupada. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 2º Em caso de substituição temporária, caberá ao substituto ocupar o lugar do substituído. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 3º Servirá como Secretário das sessões o Diretor-Geral da Secretaria ou o servidor que for designado pela Presidência. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

§ 4º Para as sessões solenes observar-se-ão as normas do cerimonial público. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 60-A. As inscrições para sustentação oral presencial deverão ser realizadas até o início da sessão. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

§ 1º Considerando as peculiaridades da inscrição para sustentação oral nas sessões telepresenciais, todos os sujeitos do processo devem cooperar para que as providências ocorram em tempo razoável, resguardado o direito na hipótese de comprovação de problema de ordem técnica. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

§ 2º As formas de inscrição para sustentação oral serão disciplinadas por ato normativo da Presidência. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 61. Durante as sessões, os Membros do Tribunal, o Procurador Regional Eleitoral, o Secretário e os Advogados, em sustentação oral, usarão vestes talares, e os servidores que têm por ofício auxiliar os trabalhos usarão meia-capa. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 62. Observar-se-á nas sessões a seguinte ordem dos trabalhos:
(Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

I - verificação do número de Membros presentes; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - discussão e votação dos feitos judiciais e proclamação de seu resultado pelo Presidente; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

IV - publicação de resoluções e acórdãos;

V - leitura do expediente; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

VI - julgamento de processos administrativos. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 1º No julgamento dos processos constantes da pauta, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem, sendo os votos colhidos nominalmente ou por consulta única a todos os integrantes, que poderão concordar ou dissentir: (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

I - os requerimentos de preferência nos quais não houver sustentação oral, observada a ordem de apresentação; (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

II - os julgamentos sem divergência entre os julgadores; (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

III - os requerimentos de preferência nos quais houver sustentação oral, observada a ordem de apresentação; (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

IV - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

V - os pedidos de destaque dos Membros ou da Procuradoria Regional Eleitoral; (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

VI - os demais casos. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

§ 2º Na ordem das sustentações orais serão observadas as preferências legais, mediante comprovação da condição afirmada pelo interessado. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 3º Por conveniência do serviço e a juízo do Tribunal, poderá ser modificada a ordem estabelecida. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 4º Sem prejuízo das preferências legais, não obstante a ordem da pauta, o Relator ou as partes poderão requerer preferência para julgamento dos feitos que se acharem em pauta. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 5º (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

§ 6º (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

§ 7º Os Membros e o Procurador Regional Eleitoral poderão submeter ao conhecimento do Tribunal qualquer outra matéria, sendo que somente aquela pertinente à própria ordem dos trabalhos ou de excepcional relevância poderá ser suscitada antes de vencida a pauta. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

§ 8º Poderão as partes, até o início da sessão de julgamento, apresentar memoriais a serem entregues diretamente aos gabinetes dos Membros da Corte. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

§ 9º As sessões serão gravadas, podendo, inclusive, ser transmitidas ao vivo, salvo determinação em contrário do Tribunal. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 63. Os julgamentos serão realizados observando-se o espaço mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento, distribuindo-se cópias da pauta aos Membros e ao Procurador Regional Eleitoral, colocando-se um exemplar no local destinado aos Advogados e outro na Sala de Sessões, em lugar visível. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 1º (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

§ 2º Independem de publicação de pauta os julgamentos de:

I - "habeas corpus", recurso em "habeas corpus", tutela provisória, liminar em mandado de segurança e arguição de impedimento ou suspeição; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

II - conflito de competência;

III - embargos de declaração, quando julgados na sessão subsequente à respectiva oposição ou, se for o caso, à apresentação da manifestação do embargado; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

IV - (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

V - exceções;

VI - feitos administrativos, com exceção do pedido de registro de partido político; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

VII - (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

VIII - pedidos de registro de candidatura e de direito de resposta, representações por propaganda irregular e prestações de contas de campanha eleitoral, durante o período eleitoral e desde que atinentes ao respectivo pleito; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

IX - processos decorrentes da devolução tempestiva de pedido de vista; (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

X - feitos não apreciados cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte; (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

XI - outras hipóteses previstas em lei ou nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

§ 3º (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 64. Anunciado o processo, lido o relatório e ouvido, quando for o caso, o Procurador Regional Eleitoral, será posta a matéria, sucessivamente, em discussão e julgamento, votando em primeiro lugar o Relator, depois o Revisor, se for o caso, e os demais Membros na ordem inversa da estabelecida no art. 60, "caput", deste Regimento. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 1º Durante a discussão, os Membros usarão da palavra para esclarecimentos ou justificação de seu voto, no máximo, por duas vezes. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 2º Se o Relator assim o desejar, e não houver dúvida por parte dos demais Membros, a leitura do relatório na sessão de julgamento poderá ser dispensada. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 65. O prazo para sustentação oral dos advogados das partes e do representante do Ministério Público será de: (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

I - 15 (quinze) minutos nos feitos originários, salvo disposição legal em contrário; (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

II - 10 (dez) minutos, nos recursos eleitorais e nos recursos criminais que versem sobre crime a que a lei comine pena de detenção; (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

III - 20 (vinte) minutos nos recursos contra expedição de diploma e nos recursos criminais que versem sobre crime a que a lei comine pena de reclusão. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

§ 1º (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

§ 2º Nas ações penais de competência originária, acusação e defesa terão, sucessivamente e nessa ordem, os seguintes prazos: (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

I - 15 (quinze) minutos, nos casos de deliberação acerca do recebimento, da rejeição da denúncia ou da queixa, ou da improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas; (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

II - 1 (uma) hora, assegurado à assistência da acusação o tempo de 15 (quinze) minutos, quando do julgamento. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

§ 3º Nos recursos em geral, falará em primeiro lugar o Advogado do recorrente e, depois, o do recorrido.

§ 4º Se as partes forem reciprocamente recorrentes e recorridos, falará em primeiro lugar o procurador do autor; nos demais casos de pluralidade de recorrentes, estes falarão na ordem de interposição dos recursos.

§ 5º Sendo a parte representada por mais de um Advogado, o tempo será dividido igualmente entre eles, salvo se acordarem de modo diverso; se houver mais de uma parte no mesmo polo, representada por advogados diferentes, o tempo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 6º Se o recurso for do Ministério Público, falará em primeiro lugar o Procurador Regional Eleitoral. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 7º Durante a votação poderá o Procurador Regional Eleitoral ou o Advogado constituído no processo em julgamento, pela ordem, pedir a palavra para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos que influam no julgamento, que será concedida mediante permissão do Relator.

§ 8º Na sustentação oral é permitida a consulta a notas e apontamentos, sendo vedada a leitura de memoriais.

§ 9º É permitida, a critério do Tribunal, a renovação da sustentação oral sempre que o feito retorne à Mesa, após o cumprimento de diligência, ou em julgamento adiado, quando intervier novo Membro. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 10. Não haverá sustentação oral: (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

- I - nas consultas; (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)
- II - nos embargos declaratórios; (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)
- III - nos conflitos de competência; (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)
- IV - nas arguições de incompetência ou de suspeição; (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)
- V - (Revogado pelo Assento Regimental nº 21)
- VI - nos agravos de instrumento, quando cabíveis, salvo se versarem sobre tutela provisórias de urgência ou da evidência; (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)
- VII - nas representações e reclamações que versarem sobre matéria administrativa, bem como nos recursos administrativos; (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)
- VIII - no julgamento de urnas impugnadas ou anuladas; (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)
- IX - no processo de Apuração de Eleição (AE) (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 66. As questões preliminares serão julgadas antes das do mérito e todas na ordem de prejudicialidade, não podendo o Membro eximir-se de votar uma questão por ter ficado vencido na outra, salvo se não assistiu à leitura do relatório. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

Parágrafo único. O Procurador Regional Eleitoral poderá usar da palavra no encaminhamento da discussão da preliminar levantada. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 66-A. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o Relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio Tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

§ 2º Cumprida a diligência de que trata o § 1º, o Relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

§ 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o Relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no Tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

§ 4º Quando não determinadas pelo Relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 3º poderão ser determinadas pelo Plenário. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

§ 5º Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os Membros vencidos na preliminar. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 67. Iniciado o julgamento, ultimar-se-á na mesma sessão, salvo nos casos de pedido de vista ou de ocorrência de fatos que tornem necessária a sua suspensão.

§ 1º Quando um dos julgadores não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será reincluído em pauta, para julgamento na sessão seguinte à data da devolução, independentemente de publicação. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 2º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo, o Presidente do Tribunal fará a requisição para julgamento na sessão subsequente em que for possível sua inclusão, com nova publicação de pauta. (Incluído pelo Assento Regimental nº 8)

§ 3º Ocorrida a requisição na forma do § 2º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o Presidente do Tribunal convocará substituto, por meio de ofício, para proferir voto, observados os prazos estabelecidos no § 1º deste artigo, para julgamento na sessão subsequente em que for possível sua inclusão, com nova publicação de pauta. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 4º Havendo pedidos de vistas sucessivas em relação ao mesmo processo, os julgadores observarão os prazos previstos no § 1º; devolvidos os autos pelo último Membro vistor, o feito será incluído na primeira pauta possível, mediante publicação. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 5º Havendo possibilidade técnica, os Membros poderão ter vista dos autos simultaneamente, observados os prazos previstos no § 1º. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 68. Salvo disposição legal ou regimental em contrário, a decisão será tomada por maioria de votos dos Membros presentes. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 20)

§ 1º Havendo empate na votação, o Presidente terá voto de desempate, exceto no julgamento de "habeas corpus", em que prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 20)

§ 2º O Presidente terá voto de qualidade quando o empate na votação decorrer da ausência de Membro em razão de impedimento, suspeição, vaga ou licença-médica, e não sendo possível a convocação de substituto, e desde que urgente a matéria. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 20)

§ 3º Antes da proclamação do resultado pelo Presidente, qualquer Membro, pedindo a palavra pela ordem, poderá modificar seu voto, salvo aquele já proferido por Membro afastado ou substituído. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 4º Encerrada a discussão, serão colhidos os votos, não cabendo justificção nessa oportunidade, salvo se para levantar questão de ordem hábil à reabertura dos debates. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 68-A. Quando, na votação, surgir divergência a respeito de parte do objeto da decisão, este poderá ser decomposto em questões distintas, para que cada uma seja votada separadamente. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 68-B. Formando-se correntes divergentes, sem que nenhuma alcance a maioria, prevalecerá o voto intermediário. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 68-C. Em matéria criminal, firmando-se mais de duas correntes sobre a pena aplicável, sem que nenhuma delas alcance a maioria, os votos pela imposição da mais grave serão reunidos aos proferidos para a imediatamente inferior, e assim por diante, até constituir-se a maioria. Persistindo o empate, o Presidente, se não tiver votado, proferirá seu voto; em caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 69. Realizado o julgamento, o Presidente proclamará o resultado da decisão, que será consignado na certidão de julgamento referente ao processo. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

Parágrafo único. O Presidente poderá apregoar o processo e, de imediato, proclamar o resultado do julgamento, nos casos em que não houver voto divergente, tampouco pedido de sustentação oral ou pedido de vista por Membro da Corte. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 70. Ao Relator caberá redigir o acórdão no prazo de cinco (5) dias.

§ 1º Caso o Relator sorteado fique vencido integralmente na questão principal, será designado Relator o Membro que proferiu o primeiro voto vencedor, ou, no seu impedimento, outro de igual entendimento, obedecida a ordem de votação. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 2º Se o Relator ficar vencido apenas nas preliminares ou parcialmente no mérito, e a divergência não afetar substancialmente a fundamentação e a conclusão do julgado, ficará dispensada a designação de outro Membro para lavrar o respectivo Acórdão. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 3º Nos casos dos julgamentos de registro de candidatos, propaganda eleitoral, direito de resposta, pesquisa eleitoral e prestação de contas, no período eleitoral e desde que atinentes ao respectivo pleito, o acórdão será publicado na mesma sessão de julgamento, passando a correr daí o prazo recursal. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 71. As decisões do Tribunal, devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade, constarão de acórdãos, exceto as de caráter normativo, que serão lavradas sob a forma de resolução.

§ 1º Os acórdãos conterão: (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

I - ementa; (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

II - relatório; (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

III - fundamentação; (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

IV - dispositivo. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

§ 2º Os registros dos julgamentos em meio digital servem de apoio aos órgãos técnicos do Tribunal e prevalecem, em caso de dúvida entre a súmula de julgamento e o relatório e voto do Relator, sobre a

manifestação escrita e lançada nos autos. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado, independentemente de quem o tenha proferido, e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 4º Os acórdãos serão assinados apenas pelo Relator. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

§ 5º As resoluções serão assinadas por todos os Membros participantes do julgamento. (Incluído pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 72. Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no Diário da Justiça eletrônico no prazo de 10 (dez) dias, salvo disposição em contrário. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

§ 1º (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

§ 2º (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

§ 3º (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

§ 4º (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 73. De cada sessão será lavrada ata circunstanciada em que se mencione quem a presidiu, a presença dos Membros e do Procurador Regional Eleitoral, a relação dos feitos submetidos a julgamento e o respectivo resultado, além de outras questões relevantes. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

Parágrafo único. As atas serão redigidas pelo Secretário do Tribunal, ou por quem suas vezes fizer, que também a assinará, juntamente com o Presidente, devendo ser publicadas no Diário da Justiça eletrônico. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 14)

Art. 74. (Revogado pelo Assento Regimental nº 14)

TÍTULO III

DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 75. A arguição incidental de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público poderá ser formulada por qualquer das partes, pelo Procurador Regional Eleitoral, pelo Relator e pelos demais Membros do Tribunal. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 15)

§ 1º A arguição será processada nos próprios autos e suspenderá o andamento do feito até seu julgamento. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

§ 2º O Relator, após ouvir a Procuradoria Regional Eleitoral e as partes, excetuado o arguente, conforme o caso, submeterá o incidente ao Plenário, para decisão, ou poderá decidir monocraticamente quando já houver pronunciamento do Plenário do Tribunal ou do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

§ 3º Arguida inconstitucionalidade durante o julgamento de qualquer processo, o Tribunal, concluído o relatório e ouvido o Procurador Regional Eleitoral, em deliberando pela sua admissibilidade, suspenderá o julgamento para decidir sobre o incidente na primeira sessão subsequente. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

§ 4º Se os procuradores das partes estiverem presentes à sessão e desde que lhes seja facultado manifestarem-se a respeito da arguição, o Tribunal poderá apreciá-la independentemente da suspensão a que se refere o § 3º. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

§ 5º A suspensão do julgamento ocorrerá sem prejuízo do que já se tenha decidido, independente da arguição. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

§ 6º Consoante a solução adotada no julgamento do incidente, o Tribunal decidirá o caso concreto, em sessão. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

§ 7º A inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público somente será declarada pelo voto da maioria absoluta dos Membros do Tribunal, observado o disposto no inc. II do art. 24 deste Regimento. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

Parágrafo único. A arguição será processada nos próprios autos e suspenderá o andamento do feito até seu julgamento.

Art. 76. (Revogado pelo Assento Regimental nº 15)

Parágrafo único. (Revogado pelo Assento Regimental nº 15)

Art. 77. (Revogado pelo Assento Regimental nº 15)

Art. 78. (Revogado pelo Assento Regimental nº 15)

CAPÍTULO II

DO "HABEAS CORPUS"

Art. 79. Conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, quando o coator for autoridade cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Tribunal. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 15)

Art. 80. No processo e julgamento de "habeas corpus" da competência originária do Tribunal, bem como nos de recursos das decisões dos Juízes Eleitorais, observar-se-á, no que couber, o disposto no Código de Processo Penal e neste Regimento. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 15)

Art. 80-A. Distribuída a inicial, o Relator poderá: (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

I - indeferir liminarmente a petição inicial quando se tratar de via inadequada, não for indicado o ato coator ou a análise do pedido demandar dilação probatória, dentre outros casos; (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

II - apreciar o pedido de liminar e, se o deferir, determinar que a autoridade tida como coatora seja comunicada do inteiro teor da decisão; (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

III - nomear advogado dativo para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for diplomado em direito; (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

IV - ouvir o paciente, se necessário; (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

V - ordenar diligências necessárias à instrução do pedido, no prazo que estabelecer, se a deficiência deste não for imputável ao impetrante; (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

VI - no "habeas corpus" preventivo, expedir salvo-conduto em favor do paciente até decisão do feito, se houver grave risco de consumar-se a violência. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

Art. 80-B. Prestadas as informações pela autoridade indicada como coatora no prazo fixado pelo Relator, instruído o processo e ouvido, em 2 (dois) dias, o Procurador Regional Eleitoral, o Relator apresentará o feito em Mesa para julgamento na primeira sessão que se seguir após o recebimento dos autos no gabinete. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

Art. 80-C. Concedida a ordem, a autoridade impetrada será comunicada de imediato e receberá o inteiro teor do acórdão logo que assinado. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

§ 1º O salvo-conduto será firmado pelo Presidente do Tribunal, em caso de ameaça de violência ou coação. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

§ 2º A comunicação será feita por mensagem eletrônica, ou outro meio idôneo, assinada pelo Secretário da Judiciária, que poderá delegar esta atribuição. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

CAPÍTULO III

DO "HABEAS DATA"

Art. 81. O Tribunal concederá "habeas data" em matéria eleitoral, observadas as disposições da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 15)

CAPÍTULO IV

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 82. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa natural ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade que se encontrar sob a jurisdição deste Tribunal e, em grau de recurso, se denegado por Juiz Eleitoral. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 15)

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos deste artigo, os representantes ou órgãos de partidos políticos cujos atos possam refletir no processo eleitoral. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

§ 2º Compete ao Tribunal processar e julgar originariamente mandado de segurança contra seus próprios atos, de seu Presidente, dos seus Membros, dos Juízes e Juntas Eleitorais e dos diretórios regionais de partidos políticos. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

Art. 83. No processo e julgamento do mandado de segurança de competência originária do Tribunal, bem como nos recursos das decisões dos Juízes Eleitorais e na remessa necessária, observar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 15)

CAPÍTULO V

DO MANDADO DE INJUNÇÃO

Art. 84. O Tribunal concederá mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos políticos, precipuamente o de votar e o de ser votado, aplicando-se a Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016, e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 15)

CAPÍTULO VI

DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

(Redação dada pelo Assento Regimental nº 15)

Art. 84-A. O conflito de competência poderá ocorrer entre autoridades judiciárias; o de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

Art. 85. Os conflitos de competência, positivos ou negativos, entre Juízes ou Juntas Eleitorais, poderão ser suscitados ao Tribunal: (Redação dada pelo Assento Regimental nº 15)

I - pelo Juiz, por ofício, ou, se se tratar de conflito negativo em processo de natureza penal, nos próprios autos; (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

§ 1º O ofício ou a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

§ 2º Na hipótese do inc. I, o ofício do Juiz Eleitoral será encaminhado eletronicamente à Secretaria do Tribunal, que o atuará no sistema de processo eletrônico. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

§ 3º A parte ou o Ministério Público que suscitar o conflito de competência deverá apresentar a petição diretamente no sistema eletrônico de processos do segundo grau, atuando-a na classe própria. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

§ 4º Se o conflito tiver sido suscitado indevidamente nos autos do processo principal, o Juiz Eleitoral ou Relator determinará que o interessado observe o disposto no § 3º, no prazo que estipular. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

Art. 86. (Revogado pelo Assento Regimental nº 15)

Art. 87. Distribuído o feito, o Relator:

a) (Revogado pelo Assento Regimental nº 15)

b) (Revogado pelo Assento Regimental nº 15)

c) (Revogado pelo Assento Regimental nº 15)

d) (Revogado pelo Assento Regimental nº 15)

I - determinará que os Juízes Eleitorais em conflito prestem informações, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, se um deles for o suscitante, que apenas o suscitado se manifeste; (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

II - poderá, de ofício ou a requerimento das partes, determinar o sobrestamento do processo, se positivo o conflito; (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

III - designará um dos Juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes; (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

IV - havendo jurisprudência dominante do Tribunal ou do Tribunal Superior sobre a questão suscitada, o Relator decidirá de plano o conflito de competência. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

Art. 88. Decorrido o prazo para apresentação das informações, ainda que estas não tenham sido prestadas, será ouvido, se for o caso, o Procurador Regional Eleitoral, que se manifestará em 5 (cinco) dias. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 15)

Art. 89. Emitido ou não o parecer, os autos serão conclusos ao Relator, que, no prazo de 5 (cinco) dias, os apresentará em Mesa. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 15)

Art. 89-A. Ao decidir o conflito, o Tribunal declarará qual o juízo competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juízo incompetente. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

Parágrafo único. Os autos do processo que deu origem ao conflito serão remetidos ao Juiz declarado competente, enquanto os autos do próprio conflito serão arquivados no Tribunal, caso tenham tramitado em apartado. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

Art. 89-B. No conflito de competência entre Membros do Tribunal, o incidente será distribuído, cabendo ao Relator processá-lo na forma prevista neste Capítulo. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

Parágrafo único. Do julgamento não participarão os Membros suscitante e suscitado, convocandose os respectivos suplentes. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

Art. 89-C. O Tribunal, pelo voto da maioria de seus Membros, poderá suscitar, perante o Tribunal Superior Eleitoral, conflito de competência em face de outros Tribunais Regionais Eleitorais ou de seus respectivos Juízes Eleitorais. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

Parágrafo único. Poderá o Tribunal, ainda, observado o quórum previsto no "caput", suscitar conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses previstas no art. 105, inc. I, "d", da Constituição Federal ; ou ao Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses estabelecidas no art. 102, inc. I, "o", da Constituição Federal . (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

Art. 89-D. No caso de conflito de atribuições, proceder-se-á, no que couber, na forma estabelecida neste Capítulo. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Capítulo ao conflito de atribuições entre Juiz Eleitoral, no desempenho de função administrativa, e qualquer autoridade administrativa, ressalvado o disposto no art. 105, inc. I, "g", da Constituição Federal . (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

CAPÍTULO VII

DAS ARGUIÇÕES DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO

(Redação dada pelo Assento Regimental nº 15)

Art. 89-E. A arguição de suspeição ou impedimento dos Membros do Tribunal, do Procurador Regional Eleitoral, dos servidores da Secretaria, assim como dos Juízes Eleitorais, dos Chefes de Cartório e dos demais sujeitos imparciais do processo, será processada e julgada nas hipóteses e na forma prevista na legislação processual, observado o disposto neste Capítulo. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

Art. 90. Os Membros do Tribunal, o Procurador Regional Eleitoral, os servidores da Secretaria e demais sujeitos imparciais do processo declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos na legislação. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 15)

§ 1º Se o impedimento ou a suspeição for do Relator ou do Revisor, tal fato deverá ser declarado nos autos mediante despacho, determinando-se a remessa dos autos a seu substituto. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

§ 2º Nos demais casos, o Membro do Tribunal declarará, verbalmente, na sessão de julgamento, seu impedimento ou suspeição, registrando-se o fato em ata. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

Art. 91. (Revogado pelo Assento Regimental nº 15)

Parágrafo único. (Revogado pelo Assento Regimental nº 15)

Art. 92. Qualquer interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento das pessoas mencionadas neste Capítulo, nos casos e prazos previstos em lei, em petição autuada no sistema eletrônico de processos e distribuída ao Relator do processo originário. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 15)

§ 1º Se reconhecer seu impedimento ou a suspeição, o Relator ordenará a remessa dos autos originários a seu substituto e determinará o arquivamento da arguição. Caso não reconheça, o incidente será remetido, em 3 (três) dias, com as razões da recusa, à Secretaria para redistribuição por sorteio. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

§ 2º O Relator da arguição declarará o efeito em que receberá o incidente. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto do Relator do processo originário, se este for o arguido. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

§ 4º Concluída a instrução probatória, se houver, o Procurador Regional Eleitoral será intimado para emissão de parecer no prazo de 3 (três) dias, salvo se for o arguente ou o arguido, após o que o Relator apresentará o feito em Mesa para julgamento. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

§ 5º Acolhida a arguição contra Relator ou Revisor, o processo originário será encaminhado a seu substituto; se contra outro Membro do Tribunal, o substituto será convocado para a sessão de julgamento. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

Parágrafo único. (Revogado pelo Assento Regimental nº 15)

Art. 92-A. A arguição de suspeição ou de impedimento do Procurador Regional Eleitoral, dos servidores da Secretaria e do Chefe de Cartório Eleitoral será feita por petição fundamentada e instruída, dirigida ao Tribunal. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

§ 1º O incidente será autuado em apartado e distribuído a um Relator do processo ou recurso, observada eventual prevenção. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

§ 2º Sem suspender o andamento do processo ou recurso, o Relator determinará a intimação do arguido, para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste sobre a arguição, junte documentos e requeira a produção de outras provas. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

§ 3º Se o arguido reconhecer a suspeição ou o impedimento, passará a atuar no processo ou recurso seu substituto legal ou outro que for designado, julgando-se prejudicado o incidente. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

§ 4º Não reconhecida a suspeição ou o impedimento, o Relator determinará a produção das provas necessárias. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

§ 5º Concluída a instrução, o arguinte e o arguido oferecerão, em prazos sucessivos de 3 (três) dias, suas razões finais. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

§ 6º Salvo quando figurar como arguinte ou arguido, o Procurador Regional Eleitoral terá vista dos autos por 3 (três) dias, para emitir seu parecer. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

§ 7º O incidente será julgado pelo Plenário, independentemente de inclusão em pauta. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

Art. 93. (Revogado pelo Assento Regimental nº 15)

§ 1º (Revogado pelo Assento Regimental nº 15)

§ 2º (Revogado pelo Assento Regimental nº 15)

§ 3º (Revogado pelo Assento Regimental nº 15)

Art. 94. (Revogado pelo Assento Regimental nº 15)

Parágrafo único. (Revogado pelo Assento Regimental nº 15)

Art. 95. (Revogado pelo Assento Regimental nº 15)

§ 1º (Revogado pelo Assento Regimental nº 15)

§ 2º (Revogado pelo Assento Regimental nº 15)

§ 3º (Revogado pelo Assento Regimental nº 15)

§ 4º (Revogado pelo Assento Regimental nº 15)

§ 5º (Revogado pelo Assento Regimental nº 15)

Art. 96. (Revogado pelo Assento Regimental nº 15)

Art. 97. (Revogado pelo Assento Regimental nº 15)

Art. 98. O Membro arguido não tomará parte no julgamento do incidente. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 15)

Art. 99. A arguição de suspeição ou de impedimento de Juiz Eleitoral será formulada em petição a ele próprio endereçada, instruída com os

documentos em que o arguente funda a alegação. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 15)

§ 1º Se o Juiz Eleitoral reconhecer a suspeição ou o impedimento, enviará os autos ao substituto automático ou comunicará ao Presidente do Tribunal para que seja designado um substituto, conforme o caso. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 15)

§ 2º Se o Juiz Eleitoral não reconhecer a arguição, determinará a autuação em apartado, remetendo-a ao Tribunal com a resposta, no prazo de 3 (três) dias. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 15)

§ 3º No Tribunal, a arguição será distribuída a um Relator, que dará vista ao Procurador Regional Eleitoral, pelo prazo de 3 (três) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem o parecer, colocará em Mesa para julgamento na primeira sessão, independente de revisão ou de inclusão em pauta. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 15)

§ 4º Julgada procedente a arguição, os autos serão remetidos ao substituto do arguido. (Incluído pelo Assento Regimental nº 15)

Art. 100. (Revogado pelo Assento Regimental nº 15)

Art. 101. (Revogado pelo Assento Regimental nº 15)

CAPÍTULO VIII

DO REGISTRO DE CANDIDATURA

(Redação dada pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 102. Serão registradas no Tribunal as candidaturas a Senador e respectivos Suplentes, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador e Deputado Estadual. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 103. Os pedidos de registro de candidatura serão processados nos termos e prazos fixados pela legislação eleitoral e pelas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 16)

CAPÍTULO IX

DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

Art. 104. Será dirigido ao Corregedor Regional Eleitoral o pedido de abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meio de comunicação social, em benefício de partido político ou de candidato a Senador e seus Suplentes,

Governador, Vice-Governador, Deputado Federal ou Deputado Estadual. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 16)

Parágrafo único. O feito será processado na Secretaria Judiciária, observado o rito previsto na legislação vigente. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 10)

Art. 105. (Revogado pelo Assento Regimental nº 10)

§ 1º (Revogado pelo Assento Regimental nº 10)

§ 2º (Revogado pelo Assento Regimental nº 10)

Art. 106. A renovação de investigação judicial será distribuída livremente, exceto nas eleições estaduais em que será excluído o Corregedor.

CAPÍTULO X

DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Art. 107. Caberá ao Tribunal o julgamento originário da ação de impugnação de mandato eletivo de Governador, Vice-Governador, Senador e seus Suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual, proposta no prazo decadencial de 15 (quinze) dias, contados da diplomação, e instruída com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 16)

§ 1º A tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo obedecerá ao rito previsto nos arts. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64 , de 18 de maio de 1990. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 16)

§ 2º O processo correrá em segredo de justiça, sendo público seu julgamento. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 16)

§ 3º O acórdão e a ata contendo o resultado do julgamento serão publicados no Diário de Justiça eletrônico, fazendo-se constar os nomes completos das partes. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 21)

§ 4º A Secretaria deverá, de ofício, retirar o segredo de justiça, em caso de julgamento de mérito, assim que assinado o acórdão. (Incluído pelo Assento Regimental nº 21)

Art. 108. (Revogado pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 109. (Revogado pelo Assento Regimental nº 16)

Parágrafo único. (Revogado pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 110. (Revogado pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 111. (Revogado pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 112. (Revogado pelo Assento Regimental nº 16)

§ 1º (Revogado pelo Assento Regimental nº 16)

§ 2º (Revogado pelo Assento Regimental nº 16)

CAPÍTULO XI

DA RECLAMAÇÃO

(Redação dada pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 113. (Revogado pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 114. (Revogado pelo Assento Regimental nº 16)

§ 1º (Revogado pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 115. (Revogado pelo Assento Regimental nº 16)

§ 1º (Revogado pelo Assento Regimental nº 16)

§ 2º (Revogado pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 116. Admitir-se-á reclamação proposta pelo Procurador Regional Eleitoral ou pelas partes interessadas, em qualquer causa pertinente a matéria eleitoral, para: (Redação dada pelo Assento Regimental nº 16)

I - preservar a competência do Tribunal; (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

II - garantir a autoridade das decisões do Tribunal; (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

III - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas. (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 116-A. A reclamação será distribuída ao Relator do processo principal, sempre que possível, e observará, no que couber, o rito previsto no Código de Processo Civil. (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

CAPÍTULO XI-A

DA REPRESENTAÇÃO

(Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 116-B. As representações previstas em lei, inclusive na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e resoluções, serão distribuídas por sorteio a um Relator e observarão o rito previsto na legislação eleitoral, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

CAPÍTULO XI-B

DA CONSULTA

(Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 116-C. O Tribunal só conhecerá de consultas sobre matéria eleitoral formuladas, em tese, por autoridade pública ou partido político. (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

§ 1º As consultas serão distribuídas a um Relator. (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

§ 2º Evidenciada a ausência dos requisitos previstos no "caput", poderá o Relator indeferir liminarmente o processamento da consulta. (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

§ 3º O Tribunal não conhecerá de consultas sobre casos concretos ou que possam vir ao seu conhecimento em processo regular, remetendo ao Tribunal Superior Eleitoral as que incidirem na esfera de sua competência. (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 116-D. O Relator poderá determinar que a Secretaria preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações constantes de seus assentamentos sobre a matéria objeto da consulta. (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 116-E. Prestadas ou dispensadas as informações da Secretaria, dar-se-á vista ao Procurador Regional Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que após o Relator levará o feito à Mesa para julgamento. (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

CAPÍTULO XI-C

DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

(Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 116-F. O recurso contra expedição de diploma aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador deverá ser interposto perante o Juiz Eleitoral. (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

§ 1º No Tribunal, distribuído o recurso e independentemente de despacho, os autos serão remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 5 (cinco) dias. (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

§ 2º Sendo arroladas testemunhas, observar-se-á o previsto no art. 22, V, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

§ 3º Encerrada a dilação probatória, se houver, a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos autos, por vinte e quatro horas, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, se for o caso, à Procuradoria Regional Eleitoral, para dizerem a respeito das justificações ou diligências. (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

§ 4º Decorridos os prazos previstos no § 3º, os autos serão conclusos ao Relator para elaboração de relatório e voto. (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 116-G. O recurso contra expedição de diploma aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador e seus Suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual deverá ser interposto perante o Tribunal e será distribuído ao Presidente. (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

§ 1º Independentemente de despacho, a Secretaria certificará a data em que o recorrido foi diplomado e o intimará para que ofereça contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias. (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

§ 2º Se as contrarrazões vierem acompanhadas de novos documentos, a Secretaria dará vista dos autos ao recorrente para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

§ 3º Findos os prazos previstos nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral. (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

CAPÍTULO XI-D

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS E DE CAMPANHA ELEITORAL

(Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 116-H. O processamento e julgamento das prestações de contas anuais dos órgãos de direção estadual dos partidos políticos, bem como das prestações de contas de campanha eleitoral daqueles e de candidatos aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador e seus Suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual, observará o quanto previsto na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral. (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

Parágrafo único. O Tribunal poderá, de forma complementar, expedir atos normativos sobre a matéria. (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

CAPÍTULO XI-E

DAS AÇÕES DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA

(Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 116-I. As ações de justificação de desfiliação partidária e de perda de mandato por desfiliação partidária sem justa causa, nos casos previstos em lei, observarão o procedimento estabelecido em resolução do Tribunal Superior Eleitoral e, subsidiariamente, nas normas do Código de Processo Civil. (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

Parágrafo único. Publicado o acórdão que julgou procedente a ação de perda de mandato eletivo, será imediatamente oficiado ao órgão competente, para as providências cabíveis; em se tratando de Deputado Estadual, aguardar-se-á o trânsito em julgado da decisão, salvo determinação judicial em contrário. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 21)

CAPÍTULO XI-F

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

(Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 116-J. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas referentes a matéria eleitoral, que será processado e julgado nos termos do Código de Processo Civil e deste Regimento. (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 116-K. A distribuição do incidente será feita ao mesmo Relator da ação ou recurso em tramitação no Tribunal e, nos demais casos, será livre, ressalvadas as hipóteses de prevenção. (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 116-L. A admissibilidade do incidente, seu julgamento ou revisão da tese jurídica far-se-á pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Corte. (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

CAPÍTULO XI-G

DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E DA NOTÍCIA DE CRIME

(Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 116-M. O inquérito ou procedimento investigatório diverso deve ser autuado no sistema eletrônico de processos e distribuído a um Relator. Após, os autos serão encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, de ofício, pela Secretaria Judiciária, exceto nas hipóteses dos arts. 116- N e 116-O. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 21)

Parágrafo único. Os autos de inquérito, concluídos ou que contiverem requerimento exclusivamente de prorrogação de prazo para sua conclusão, anteriormente autuados e distribuídos na forma do "caput", tramitarão diretamente entre a Polícia Judiciária e a Procuradoria Regional Eleitoral, ressalvadas as hipóteses dos arts. 116-N e 116-O. (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 116-N. Serão sempre submetidos ao Relator: (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

I - os requerimentos de prorrogação de prazo para conclusão de inquéritos em que estiver vigente prisão cautelar; (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

II - as comunicações de prisão em flagrante efetuadas ou qualquer outra forma de constrição aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal; (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

III - as representações da autoridade policial ou os requerimentos do Procurador Regional Eleitoral para a decretação de prisões cautelares, medidas constritivas ou de natureza acautelatória; (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

IV - os oferecimentos de denúncia pelo Procurador Regional Eleitoral e de queixas subsidiárias pelo ofendido ou seu representante; (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

V - os requerimentos de declaração de extinção de punibilidade com fulcro em qualquer das hipóteses previstas em lei; (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

VI - os oferecimentos de transação penal; (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

VII - os pedidos de relaxamento de prisão em flagrante e de concessão de liberdade provisória; (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

VIII - as demais matérias estritamente reservadas à competência jurisdicional na fase de investigação. (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 116-O. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática, por parte de Juiz Eleitoral, de crime eleitoral ou de crime comum que lhe for conexo, a autoridade policial remeterá os respectivos autos ao Tribunal, a fim de que prossiga na investigação. (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 116-P. No Tribunal, as meras comunicações das autoridades policiais sobre a instauração de inquérito policial e outros procedimentos

investigatórios não serão atuadas e deverão ser encaminhadas ao Presidente. (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

Parágrafo único. O recebimento pelo Presidente das comunicações previstas no "caput" não enseja prevenção. (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 116-Q. Toda pessoa que tiver conhecimento da prática de crime eleitoral ou crime comum conexo de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral poderá apresentar notícia por escrito, fornecendo informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção. (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

Parágrafo único. (Revogado pelo Assento Regimental nº 21)

CAPÍTULO XI-H

DA CORREIÇÃO PARCIAL

(Incluído pelo Assento Regimental nº 21)

Art. 116-R. Cabe correção parcial, no processo penal, para a emenda de erro ou abuso que importe inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais, quando não previsto recurso específico. (Incluído pelo Assento Regimental nº 21)

Art. 116-S. O procedimento da correção parcial será o do agravo de instrumento, como disciplinado na lei processual civil, e deverá ser atuado em apartado, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral. (Incluído pelo Assento Regimental nº 21)

Art. 116-T. O relator poderá suspender liminarmente a decisão que deu motivo ao pedido correcional, se relevante o fundamento e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. (Incluído pelo Assento Regimental nº 21)

Art. 116-U. Julgada a correção, será o juízo de origem imediatamente comunicado. (Incluído pelo Assento Regimental nº 21)

Art. 116-V. Se o caso comportar pena disciplinar, a Corte determinará a remessa de peças dos autos ao Corregedor Regional Eleitoral, para as providências cabíveis. (Incluído pelo Assento Regimental nº 21)

CAPÍTULO XII

DA AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

Art. 117. Nas ações penais de competência originária do Tribunal serão observadas as disposições da Lei nº 8.038 , de 28 de maio de 1990, na forma do disposto pela Lei nº 8.658 , de 26 de maio de 1993, aplicando-

se, no que couber, as Leis nº 9.099 , de 26 de setembro de 1995 e nº 10.259, de 12 de julho de 2001. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 16)

Parágrafo único. O interrogatório do réu ocorrerá ao final da instrução, aplicando-se subsidiariamente os demais dispositivos do Código de Processo Penal. (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 118. A denúncia ou queixa subsidiária será dirigida ao Tribunal, devendo ser apresentada nos autos do inquérito ou peça instrutória já registrada no sistema eletrônico de processos.

Parágrafo único. Na hipótese de a denúncia ou queixa subsidiária ter como base inquérito ou outro expediente físico, ou, ainda, documento digital não constante do sistema de processo eletrônico, o autor da ação penal deverá protocolar um novo processo digital, providenciando a juntada de todos os documentos instrutórios. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 119. (Revogado pelo Assento Regimental nº 16)

Parágrafo único. (Revogado pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 120. (Revogado pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 121. (Revogado pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 122. (Revogado pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 123. (Revogado pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 124. Nomear-se-á defensor “ad hoc” se, regularmente intimado, o Advogado constituído pelo acusado ou anteriormente nomeado não comparecer à sessão de julgamento final da ação penal, adiando-se esta em caso de requerimento do novo defensor.

Art. 125. (Revogado pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 125-A. O Membro sorteado será Relator da ação penal originária, salvo se houver votado pela absolvição sumária, caso em que será substituído pelo prolator do primeiro voto vencedor. (Incluído pelo Assento Regimental nº 16)

CAPÍTULO XIII

DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 126. Nos termos da lei processual penal, será admitida a revisão criminal dos processos pela prática de crimes eleitorais e conexos, julgados pelo Tribunal ou pelos Juízes Eleitorais.

Parágrafo único. (Revogado pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 127. O requerimento será distribuído a um Relator e a um Revisor, devendo a relatoria ficar, quando possível, a cargo de Membro que não tenha proferido decisão em qualquer fase, nem participado de sessão de julgamento do processo objeto da revisão. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 16)

§ 1º (Revogado pelo Assento Regimental nº 16)

§ 2º (Revogado pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 128. (Revogado pelo Assento Regimental nº 16)

Parágrafo único. (Revogado pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 129. (Revogado pelo Assento Regimental nº 16)

Parágrafo único. (Revogado pelo Assento Regimental nº 16)

Art. 130. Procedente a revisão, a execução do julgado será imediata.

Art. 131. Anulado o processo revisando, será determinada sua renovação.

CAPÍTULO XIV

DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

(Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 131-A. A classe Processo Administrativo (PA) compreende os procedimentos que versam sobre requisições de servidores, pedidos de créditos e outras matérias administrativas que devem ser apreciadas pelo Tribunal. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 131-B. No Tribunal, os processos administrativos serão regidos por leis próprias e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

SEÇÃO II

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

(Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 132. Dos atos de natureza administrativa de competência originária do Presidente e do Corregedor caberá recurso para o Plenário do Tribunal no prazo de 10 (dez) dias, salvo se houver disposição legal específica em sentido diverso, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 17)

I - (Revogado pelo Assento Regimental nº 17)

II - (Revogado pelo Assento Regimental nº 17)

Parágrafo único. Ouvidos terceiros, eventualmente interessados, o Presidente ou o Corregedor poderão reconsiderar a decisão ou determinar a distribuição do recurso por sorteio a um dos demais Membros da Corte para o encaminhamento à Mesa, independentemente de pauta, sem tomarem parte no julgamento. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 133. Da primeira decisão e dos atos exarados pelo Presidente, do Corregedor e dos Juízes Eleitorais em matéria relativa a interesses de servidores caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência do interessado. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 17)

Parágrafo único. O pedido de reconsideração não poderá ser renovado. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 134. Do indeferimento do pedido de reconsideração de que trata o art. 133 caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão ou da ciência do interessado. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 17)

§ 1º O recurso será distribuído: (Redação dada pelo Assento Regimental nº 17)

I - ao Corregedor, se interposto em face de decisão de Juiz Eleitoral; (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

II - aos demais Membros da Corte, se interposto em face de decisão do Presidente ou do Corregedor. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

§ 2º O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

§ 3º Relatado, o feito será encaminhado à Mesa, independentemente de pauta, não participando do julgamento o prolator da decisão recorrida. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 17)

§ 4º Em caso de empate no julgamento, prevalecerá a decisão recorrida. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 17)

§ 5º Na hipótese de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

CAPÍTULO XV

(Revogado pelo Assento Regimental nº 17)

SEÇÃO I

(Revogado pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 135. (Revogado pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 136. (Revogado pelo Assento Regimental nº 17)

§ 1º (Revogado pelo Assento Regimental nº 17)

§ 2º (Revogado pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 137. (Revogado pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 138. (Revogado pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 139. (Revogado pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 140. (Revogado pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 141. (Revogado pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 142. (Revogado pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 143. (Revogado pelo Assento Regimental nº 17)

Parágrafo único. (Revogado pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 144. (Revogado pelo Assento Regimental nº 17)

Parágrafo único. (Revogado pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 145. (Revogado pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 146. (Revogado pelo Assento Regimental nº 17)

SEÇÃO II

(Revogado pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 147. (Revogado pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 148. (Revogado pelo Assento Regimental nº 17)

Parágrafo único. (Revogado pelo Assento Regimental nº 17)

CAPÍTULO XV-A
PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES CONTRA JUÍZES ELEITORAIS E MEMBROS
DO TRIBUNAL

(Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

(Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 148-A. Aplicar-se-ão aos procedimentos disciplinares, subsidiariamente, as normas e os princípios da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e as Resoluções nº 23.567/2021, do TSE, e nº 135/2011, do CNJ. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 20)

SEÇÃO II

DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

(Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 148-B. A reclamação será endereçada ao Corregedor, quando dirigida contra Juízes Eleitorais, ou ao Presidente, na hipótese de investir contra Membros do Tribunal, em requerimento assinado, contendo a descrição do fato, a identificação do reclamado, a qualificação e o endereço do reclamante, bem como as provas de que dispõe e, se apresentada por procurador, o instrumento de mandato com poderes especiais, sob pena de indeferimento liminar. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

§ 1º Será determinado o arquivamento liminar da reclamação quando o fato narrado for estranho à competência do Tribunal, não configurar infração disciplinar ou estiver prescrito; o pedido for manifestamente improcedente; faltarem elementos mínimos para a compreensão da controvérsia ou os documentos necessários ou exigidos no "caput". (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

§ 2º Não sendo o caso de arquivamento sumário, poderão ser requisitados, além de informações do reclamado, esclarecimentos de outros órgãos internos ou externos sobre o objeto da reclamação e eventual apuração anterior dos fatos que lhe deram causa. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

§ 3º A requisição de informações, com prazo de 5 (cinco) dias, ou outro que for assinalado em razão de urgência ou complexidade, poderá ser

acompanhada de peças do processo. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

§ 4º Considerado satisfatório o esclarecimento dos fatos ou alcançado o resultado e justificada a conduta, será arquivada a reclamação. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

§ 5º Em qualquer hipótese, o arquivamento será comunicado à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias da decisão. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

§ 6º Caberá recurso ao Tribunal, por parte do reclamante, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da intimação da decisão de arquivamento. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

§ 7º Se da reclamação resultar a indicação de falta ou infração, o Corregedor, no caso de Juiz Eleitoral, ou o Presidente, na hipótese de Membro do Tribunal, determinará a instauração de sindicância ou proporá ao Plenário do Tribunal a instauração de processo disciplinar, concedendo se ao reclamado, neste último caso, o prazo de 15 (quinze) dias para defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

§ 8º Instaurada a sindicância, o procedimento será reatuado. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

SEÇÃO III

DA SINDICÂNCIA

(Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 148-C. A sindicância é o procedimento sumário levado a efeito pelo Corregedor, no caso de Juiz Eleitoral, ou pelo Presidente, na hipótese de Membro do Tribunal, com prazo de conclusão não excedente a 60 (sessenta) dias. Parágrafo único - O prazo de que trata o "caput" poderá ser prorrogado por igual período, a juízo do Corregedor ou Presidente. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 148-D. A sindicância será instaurada mediante portaria, que conterá: (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

I - fundamentos legal e regulamentar; (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

II - nome do sindicado, cargo e lotação, sempre que possível; (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

III - descrição sumária do fato objeto de apuração; (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

IV - determinação de ciência ao sindicato, quando for o caso. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

§ 1º Na portaria de instauração da sindicância se deliberará sobre a sua publicação ou a conveniência de ser mantida sob sigilo. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

§ 2º As apurações e diligências também poderão ser sigilosas, a juízo motivado, até serem juntados aos autos os documentos ou dados respectivos, ressalvados apenas aqueles cobertos por garantia constitucional expressa, os quais serão sempre mantidos sob sigilo. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 148-E. Em caso de oitiva de pessoas ou de realização de inspeção, o sindicato será intimado para, querendo, comparecer ao depoimento ou acompanhar a inspeção, podendo fazer-se representar por advogado. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 148-F. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos pelo investigado, por terceiros ou por órgão da Administração Pública, será expedida intimação para esse fim, com indicação de prazo, forma e condições de atendimento. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 148-G. Findos os trabalhos de investigação, será elaborado relatório circunstanciado com o resumo dos atos praticados, das diligências realizadas e das provas colhidas, além da síntese dos fatos apurados. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 148-H. Se da investigação restar demonstrada a inocorrência de infração disciplinar, será determinado o arquivamento da sindicância. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

§ 1º O arquivamento será comunicado à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias da decisão. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

§ 2º Caberá recurso ao Tribunal, por parte do reclamante, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da intimação da decisão de arquivamento. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 148-I. Não sendo o caso de arquivamento, será concedida vista ao magistrado, ou seu procurador, dos autos da sindicância com o respectivo relatório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa prévia. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

Parágrafo único. Após o relatório, verificada a necessidade de adoção de medida urgente, o Corregedor, ou o Presidente, a tomará de ofício ou submeterá a proposta ao Plenário, fluindo o prazo para defesa da intimação da respectiva decisão. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 148-J. Esgotado o prazo do art. 148-I, com ou sem apresentação de defesa, o Corregedor, ou o Presidente, submeterá a sindicância ao Plenário do Tribunal, com proposta de instauração de processo administrativo disciplinar. Parágrafo único - Se nos autos houver prova emprestada de processo penal ou de inquérito policial que tramitem em caráter sigiloso, a citação ou a referência a essa prova no relatório ou voto serão feitas de modo a preservar-lhe o sigilo, sendo, nesse caso, entregue aos Membros do Tribunal cópia das peças para exame. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

(Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 148-K. O processo terá início por determinação do Plenário do Tribunal, mediante proposta do Corregedor, no caso de Juiz Eleitoral, ou por proposta do Presidente, na hipótese de Membro do Tribunal. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

§ 1º Determinada a instauração do processo, pela maioria absoluta dos Membros do Tribunal, o respectivo acórdão, que será acompanhado de portaria assinada pelo Presidente, conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, distribuindo-se, na mesma sessão, o processo a um Relator, não havendo Revisor. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

§ 2º Não poderá ser Relator o magistrado que dirigiu o procedimento preparatório. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 20)

§ 3º Instaurado o processo administrativo disciplinar, o procedimento será reatuado. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

§ 4º O processo administrativo disciplinar deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável até o dobro, salvo quando o exercício do direito de defesa justificar dilação de prazo maior. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

§ 5º Para o julgamento do processo administrativo disciplinar será convocado, se houver, o substituto do Membro processado. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 148-L. O Plenário do Tribunal decidirá, observado o voto da maioria absoluta de seus Membros, na oportunidade em que determinar a instauração do processo, sobre o afastamento do magistrado de suas funções, com prejuízo da gratificação eleitoral, até a decisão final, ou conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

§ 1º O afastamento de Juiz Eleitoral será comunicado ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal de Justiça, e o de Membro do Tribunal será comunicado ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal de Justiça, ou ao Tribunal Regional Federal, ou à Ordem dos Advogados do Brasil, conforme o caso. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

§ 2º Julgado improcedente o pedido, fica reservado ao Juiz ou Membro o direito de prorrogar o período de designação pelo tempo correspondente ao do afastamento. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 148-M. O Relator determinará a intimação da Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 148-N. Após, o Relator determinará a citação do magistrado para apresentar defesa e requerer as provas que entender necessárias, tudo em 5 (cinco) dias, encaminhando-lhe cópia da decisão do Tribunal, com a respectiva portaria, observado o seguinte: (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

I - havendo mais de um magistrado, o prazo para defesa será comum e de 10 (dez) dias; (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

II - o magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao Relator, ao Corregedor e ao Presidente do Tribunal, o novo endereço em que receberá citações, notificações ou intimações; (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

III - estando o magistrado em lugar incerto ou ignorado, será citado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado, uma vez, no Diário da Justiça eletrônico; (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

IV - considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, deixar de apresentar defesa no prazo assinado; (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

V - declarada a revelia, o Relator designará defensor dativo, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

§ 1º Ultrapassado o prazo para defesa, o Relator decidirá sobre a produção de provas requeridas pelo acusado e determinará as que de ofício entender necessárias. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

§ 2º O magistrado, seu defensor e o Procurador Regional Eleitoral serão intimados de todos os atos do processo. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

§ 3º O Relator presidirá todos os atos do processo, colhendo as provas sobre os fatos imputados, designando dia, hora e local para os atos processuais, podendo delegar poderes a magistrado de primeiro grau para colheita das provas. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

§ 4º Na instrução do processo, aplicando-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal, da legislação processual penal extravagante e do Código de Processo Civil, nessa ordem, o Relator adotará as seguintes providências: (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

I - produção de provas periciais e técnicas julgadas pertinentes para a elucidação dos fatos; (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

II - tomada de depoimentos das testemunhas; (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

III - realização de acareações; (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

IV - realização de interrogatório. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

§ 5º Ressalvadas as hipóteses de produção da prova por meio da expedição de carta de ordem ou precatória, a inquirição das testemunhas e o interrogatório deverão ser feitos em audiência una, ainda que, se for o caso, em dias sucessivos. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

§ 6º O interrogatório, precedido de intimação com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, será realizado após a produção de todas as provas. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

§ 7º Finda a instrução, a Procuradoria Regional Eleitoral e o magistrado acusado, ou seu defensor, terão vista sucessiva dos autos por 10 (dez) dias, para manifestação e alegações finais, respectivamente. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

§ 8º Depois do relatório e da sustentação oral, serão colhidos os votos, impondo-se a punição somente pelo voto da maioria absoluta dos Membros do Tribunal. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

§ 9º Poderá ser aplicada aos Juízes Eleitorais a pena de advertência, censura ou perda da jurisdição eleitoral, conforme a gravidade da infração, e, aos Membros do Tribunal, somente a última. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

§ 10. O Presidente e o Corregedor terão direito a voto. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

§ 11. Da decisão somente será publicada a conclusão. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

§ 12. Aplicada pena disciplinar a Juiz Eleitoral, o Tribunal comunicará aos Presidentes e Corregedores do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal de Justiça; no caso de Membro do Tribunal, serão comunicados os Presidentes e Corregedores do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal de Justiça, ou do Tribunal Regional Federal, ou da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme o caso. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

§ 13. Caso o Tribunal conclua haver indícios bastantes de crime de ação pública, será determinada remessa de cópia dos autos ao Ministério Público; se a conclusão for por infração sujeita a pena mais grave, fora da competência do Tribunal, haverá remessa à Corregedoria e Presidência do Tribunal de Justiça. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 148-O. O Tribunal comunicará à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva sessão, as decisões de instauração e os resultados dos julgamentos dos processos administrativos disciplinares. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

Art. 148-P. A instauração de processo administrativo disciplinar, bem como as penalidades definitivamente impostas pelo Tribunal e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça serão anotadas nos assentamentos do magistrado mantidos na Corregedoria. (Incluído pelo Assento Regimental nº 17)

SEÇÃO V

CORREIÇÃO

(Incluído pelo Assento Regimental nº 20)

Art. 148-Q. A correição é procedimento de natureza excepcional destinado à apuração de fatos determinados, deficiências graves ou relevantes relacionadas aos serviços judiciais e eleitorais, ou que prejudiquem a prestação jurisdicional, a disciplina e o prestígio da Justiça Eleitoral, ou, ainda, representem o descumprimento da legislação, realizadas a qualquer tempo pela Corregedoria Eleitoral ou pela

autoridade judiciária eleitoral que presidir os trabalhos, observados os seguintes termos: (Incluído pelo Assento Regimental nº 20)

I - A correição será instaurada mediante ato desta Corregedoria Regional Eleitoral, publicado com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência. (Incluído pelo Assento Regimental nº 20)

a) o Corregedor ou a Corregedora Eleitoral poderá ser acompanhado de juízes ou juízas auxiliares, peritos ou peritas, servidores ou servidoras da Corregedoria Eleitoral. (Incluído pelo Assento Regimental nº 20)

b) as correições serão realizadas sem prejuízo da atuação disciplinar e correcional dos tribunais. (Incluído pelo Assento Regimental nº 20)

II - em caso de extrema urgência ou em virtude de relevante motivação, a correição poderá ser realizada sem a comunicação prévia e independentemente da ciência da autoridade responsável pelo órgão ou unidade submetido ao procedimento. (Incluído pelo Assento Regimental nº 20)

III - ao procedimento da correição poderão ser aplicadas as disposições relativas às inspeções, sem prejuízo das demais Resoluções do TSE vigentes. (Incluído pelo Assento Regimental nº 20)

CAPÍTULO XVI

DOS RECURSOS NO TRIBUNAL

(Redação dada pelo Assento Regimental nº 18)

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149. No Tribunal, o processamento e julgamento dos recursos interpostos contra as suas próprias decisões e as dos Juízes ou Juntas Eleitorais observarão o que dispuserem o Código Eleitoral, outras leis especiais, resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, atos normativos deste Tribunal, como este Regimento, e, subsidiariamente, as normas processuais civis e penais. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 18)

§ 1º (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

§ 2º (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

Parágrafo único. Aos recursos interpostos nos feitos de execução fiscal ou de cumprimento de sentença serão aplicados os prazos e procedimentos previstos no Código de Processo Civil ou em outras leis específicas, conforme o caso. (Incluído pelo Assento Regimental nº 21)

Art. 149-A. Dos atos sem conteúdo decisório não caberá recurso. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 150. (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 151. (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 152. (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 153. (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 154. (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 155. Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 155-A. Os recursos eleitorais não se sujeitam a preparo. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 155-B. Distribuído o recurso e independentemente de despacho, os autos serão remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 5 (cinco) dias. Os autos irão, todavia, à conclusão do Relator nas seguintes hipóteses: (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

I - (Revogado pelo Assento Regimental nº 21)

II - existência de pedido de tutela de urgência ou de concessão de efeito suspensivo; (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

III - recurso interposto em face de decisão proferida em prestação de contas, cumprimento de sentença ou execução fiscal. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Parágrafo único. Na sequência, os autos terão curso nos termos da legislação processual aplicável. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 155-C. Na hipótese da decisão proferida pelo Tribunal ser anulada pelo Tribunal Superior Eleitoral com a determinação de novo julgamento, a Secretaria abrirá conclusão ao Relator, assim que os autos forem devolvidos pela Instância Superior. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

SEÇÃO II

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

~~Art. 156. Cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição e omissão que devam ser sanadas.~~

Art. 156. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: ([Redação dada pelo Assento Regimental nº 18](#))

~~Parágrafo único. Os embargos declaratórios serão interpostos no prazo de três (3) dias, contados da data da publicação do acórdão. ([Suprimido pelo Assento Regimental nº 18](#))~~

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ([Incluído pelo Assento Regimental nº 18](#))

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o Membro ou o Tribunal, de ofício ou a requerimento; ([Incluído pelo Assento Regimental nº 18](#))

III - corrigir erro material. ([Incluído pelo Assento Regimental nº 18](#))

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo previsto em lei, em petição dirigida ao Juiz ou Relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa. ([Incluído pelo Assento Regimental nº 18](#))

§ 2º O Relator intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. ([Incluído pelo Assento Regimental nº 18](#))

§ 3º Após a manifestação do embargado ou o decurso do respectivo prazo, a Secretaria abrirá vista à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação, quando esta figurar como fiscal da ordem jurídica. ([Incluído pelo Assento Regimental nº 18](#))

Art. 157. O julgamento dos embargos compete ao Relator, quando opostos contra decisão monocrática, e ao Plenário, quando opostos contra acórdão. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 18)

§ 1º O Relator solicitará a inclusão do processo em pauta, no prazo de 5 (cinco) dias, para julgamento dos embargos. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 18)

§ 2º Os embargos serão incluídos na primeira pauta de julgamento possível, observada a regra do art. 63, "caput" e § 2º, inc. III, deste Regimento. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 18)

§ 3º A relatoria dos embargos, perante o Plenário, caberá ao Membro que houver redigido o Acórdão. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 4º Se houver deixado de integrar o Tribunal, ou se afastar por prazo superior a 15 (quinze) dias, o Membro prolator da decisão ou redator do acórdão embargados será substituído pelo Membro sucessor ou substituto na cadeira. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 5º Se o afastamento for inferior a quinze (15) dias, o julgamento aguardará o retorno do Relator, salvo em casos de urgência, em que será

observado o procedimento do parágrafo anterior. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 6º Caso a decisão embargada tenha sido proferida por Membro substituto, os embargos devem ser a ele encaminhados, caso ainda integre a Corte. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 158. (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 159. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para interposição de outros recursos. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 18)

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo Relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o Membro ou o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 4º (Revogado pelo Assento Regimental nº 21)

SEÇÃO III

DO AGRAVO INTERNO

(Redação dada pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 160. Contra decisão proferida pelo Relator caberá agravo interno para o Plenário. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 18)

§ 1º O prazo para interpor o agravo é de 3 (três) dias, contados da intimação da decisão, exceto nos feitos não regidos pela legislação processual eleitoral, cujo prazo será de 15 (quinze) dias úteis. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 21)

§ 2º Na petição de agravo interno, o agravante impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 18)

§ 3º O Relator mandará intimar o agravado para apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 4º Após a manifestação do agravado ou o decurso do respectivo prazo, a Secretaria abrirá vista à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação, quando esta figurar como fiscal da ordem jurídica. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 5º Se o Relator não reconsiderar sua decisão, levará o agravo a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 6º As regras dos §§ 4º e 5º, do artigo 157, aplicam-se no julgamento do agravo interno. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 161. (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

CAPÍTULO XVII

DOS RECURSOS PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR

SEÇÃO I

DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 162. Caberá recurso ordinário contra decisão do Tribunal que: (Redação dada pelo Assento Regimental nº 18)

I - versar sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

II - anular diploma ou decretar a perda de mandato eletivo federal ou estadual; (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

III - denegar "habeas corpus", mandado de segurança, "habeas data" ou mandado de injunção. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 1º O prazo para interpor o recurso ordinário é de 3 (três) dias, contado da intimação da decisão, devendo ser intimado o recorrido, quando for o caso, para oferecer contrarrazões no mesmo prazo. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 2º Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões do recorrido, os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 163. (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

Parágrafo único. (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

SEÇÃO II
DO RECURSO ESPECIAL
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

(Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 164. Caberá recurso especial contra decisão do Tribunal quando:
(Redação dada pelo Assento Regimental nº 18)

I - for proferida contra expressa disposição de lei ou da Constituição Federal; (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 1º O prazo para interpor o recurso é de 3 (três) dias, contado da intimação da decisão, exceto nos feitos não regidos pela legislação processual eleitoral, cujo prazo será de 15 (quinze) dias úteis. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 21)

§ 2º Não caberá recurso especial se a decisão tiver natureza interlocutória, exceto nos feitos não regidos pela legislação processual eleitoral. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 21)

Art. 164-A. Nos feitos originários relativos a cumprimento de decisão, admitido o recurso especial interposto em face de decisão interlocutória, os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, com formação de autos suplementares para prosseguimento do feito, exceto se concedido efeito suspensivo ao recurso. (Incluído pelo Assento Regimental nº 21)

Art. 165. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao Presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 18)

§ 1º O Presidente, em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá decisão fundamentada, admitindo ou não o recurso. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 18)

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido, quando for o caso, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente as suas contrarrazões. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 18)

§ 3º Nos feitos em tramitação sob o rito da execução fiscal e da legislação processual civil, interposto recurso especial, o recorrido será intimado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, os

autos serão conclusos ao Presidente dentro do prazo previsto no caput. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 21)

§ 4º Transcorrido o prazo das contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral. (Incluído pelo Assento Regimental nº 21)

SUBSEÇÃO II

DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS

(Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 165-A. Sempre que houver multiplicidade de recursos especiais eleitorais com fundamento em idêntica questão de direito, o Presidente do Tribunal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 1º O interessado pode requerer, ao Presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial eleitoral que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 2º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 1º caberá apenas agravo interno. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 3º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 4º Este artigo não se aplica aos feitos que versem ou que possam ter reflexo sobre inelegibilidade, registro de candidatura, diplomação e resultado ou anulação de eleições. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

SEÇÃO III

DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

(Redação dada pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 166. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor agravo em recurso especial, dentro de 3 (três) dias, contados da publicação da decisão, em petição dirigida ao Presidente, cujo processamento se dará nos próprios autos. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 18)

§ 1º (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

I - (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

II - (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

III - (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

§ 2º (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

§ 3º (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

§ 4º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 3 (três) dias. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 18)

§ 5º Após o prazo de resposta, o agravo será remetido ao Tribunal Superior Eleitoral. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 18)

§ 6º O Presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo em recurso especial, ainda que interposto fora do prazo legal. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 166-A. O agravo contra decisão que inadmitir o recurso especial interposto contra decisão interlocutória deverá ser apresentado no sistema eletrônico de processos pelo agravante, que o autuará na classe Petição, prosseguindo o curso da demanda nos autos principais. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 1º A petição de interposição do agravo deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da decisão recorrida, certidão de intimação, procurações outorgadas pelas partes, petição de interposição do recurso denegado e a decisão agravada. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 2º (Revogado pelo Assento Regimental nº 21)

§ 3º Aplicam-se ao agravo descrito no "caput" as demais regras previstas no art. 166 deste Regimento. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 166-B. Aos agravos em recurso especial interpostos nos feitos não regidos pela legislação processual eleitoral, tais como execução fiscal, ou na fase de cumprimento de decisão, serão aplicados os prazos e procedimentos previstos no Código de Processo Civil ou em outras leis específicas, conforme o caso. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 21)

Art. 166-C. O disposto nos arts. 166 e 166-A aplica-se aos agravos que versarem sobre matéria penal e processual penal. (Incluído pelo Assento Regimental nº 21)

CAPÍTULO XVIII

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 167. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o Relator, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 18)

§ 1º Tratando-se de processo findo, caberá ao Presidente promover a restauração dos autos. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 18)

§ 2º (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

§ 3º Observar-se-á, no que aplicável, conforme a natureza da matéria, a lei processual civil ou penal. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 168. (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

Parágrafo único. (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

CAPÍTULO XIX

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PROCESSOS

Art. 169. (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

Parágrafo único. (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 170. (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 171. (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 171-A. A petição inicial deverá conter os requisitos constantes da legislação processual e ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 171-B. O Relator, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 3 (três) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único - Se o autor não cumprir a diligência, o Relator indeferirá a petição inicial. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 171-C. Indeferida a petição inicial, o autor poderá interpor agravo interno, facultado ao Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 1º Se não houver retratação, o Relator mandará citar o réu para responder ao agravo. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 2º Sendo provido o agravo interno, o réu será intimado para apresentar a contestação. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 3º Não interposto agravo interno, o réu será intimado do trânsito em julgado da decisão. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 171-D. A Secretaria observará as diretrizes estabelecidas em resolução editada pelo Tribunal para a tramitação de documentos e processos sigilosos, sem prejuízo de regulamentação do Tribunal Superior. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 171-E. Os atos meramente ordinatórios independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor da Secretaria, nas hipóteses previstas em lei ou em ato normativo deste Tribunal, podendo ser revistos pelo magistrado, quando necessário. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 171-F. Na impossibilidade de atuação de defensor público na defesa de necessitado, o Membro do Tribunal poderá: (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

I - nomear defensor dativo; ou (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

II - nomear advogado voluntário. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 1º Os honorários advocatícios devidos ao defensor dativo serão pagos pelo Poder Executivo e calculados com base na Tabela editada pelo Conselho da Justiça Federal, a critério do Membro. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 2º O cadastramento, nomeação e atuação de advogados voluntários observarão o disposto nos atos normativos específicos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça e por este Tribunal. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

CAPÍTULO XIX-A

DOS PRAZOS

(Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 171-G. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei ou neste Regimento, conforme o caso. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 1º Quando a lei ou este Regimento forem omissos, o Relator determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 2º Nos feitos não regidos pela legislação processual eleitoral, tais como execução fiscal ou fase de cumprimento de sentença, serão aplicados os prazos previstos no Código de Processo Civil ou em outras leis específicas, conforme o caso, inclusive para os respectivos recursos. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 21)

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo Relator, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 171-H. Nos feitos eleitorais, os prazos processuais serão computados de forma contínua, não se suspendendo aos finais de semana e feriados. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos processuais serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com sábados, domingos e feriados; com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal; ou houver indisponibilidade dos sistemas eletrônicos de processo, nos termos da lei e das resoluções editadas por este Tribunal, exceto se houver disposição legal em contrário. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 3º Durante o período definido no calendário eleitoral, os prazos processuais relativos aos feitos que tratem de registro de candidaturas, representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são peremptórios e contínuos, podendo seu termo inicial ou final recair aos sábados, domingos e feriados, nos termos das resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 171-I. Será de 10 (dez) dias o prazo para que os Juízes Eleitorais prestem as informações, cumpram requisições ou procedam às diligências determinadas pelo Tribunal, por seu Presidente, pelo Corregedor ou Relator, se outro prazo não for fixado, previsto em lei ou neste Regimento. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 171-J. Quando a intimação ocorrer por publicação no Diário da Justiça eletrônico ou por edital, os prazos fixados por hora devem ser convertidos em dias para fins de contagem. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

CAPÍTULO XX

DAS CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

(Redação dada pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 172. As citações, intimações, notificações e comunicações serão realizadas na forma como dispuser a legislação eleitoral, incluídas as resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e por este Tribunal, observando-se, subsidiária e supletivamente, as normas aplicáveis ao processo civil e ao processo penal, conforme o caso, desde que haja compatibilidade sistêmica. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 18)

§ 1º As citações, intimações, notificações e comunicações poderão, excepcionalmente, ser feitas conforme determinação do Relator ou do Presidente do Tribunal, em razão das peculiaridades do caso concreto. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 18)

§ 2º (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 173. (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 174. (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 175. (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 175-A. O Tribunal usará o Diário da Justiça eletrônico como instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 176. Haverá republicação de ato no Diário da Justiça eletrônico se não observados os requisitos considerados pela lei como essenciais ou quando a irregularidade anotada afetar a substância do ato praticado. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 18)

§ 1º (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

§ 2º A republicação realizada no Diário da Justiça eletrônico implicará a reabertura do prazo. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 177. (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 177-A. A comunicação das decisões será feita por qualquer meio admitido na legislação e instruções eleitorais e processuais comuns, a critério do Relator ou Presidente, conforme o caso. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

CAPÍTULO XXI

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 178. O Relator realizará as audiências necessárias à instrução dos feitos, presidindo-as em dia e hora por ele designados, intimadas as partes e ciente o Procurador Regional Eleitoral. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 18)

§ 1º Das audiências lavrar-se-á termo que conterà, em resumo, o que nelas ocorrer, bem como, por extenso, os despachos e as decisões proferidas. (Renumerado e redação dada pelo Assento Regimental nº 18)

§ 2º Ocorrendo a gravação da audiência em meio digital, o arquivo eletrônico também será juntado aos autos, assegurando-se às partes interessadas o rápido e integral acesso a este acervo público. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 179. As audiências serão públicas. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 18)

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, o Relator poderá autorizar a presença exclusivamente das partes e de seus advogados, ou somente destes, e do Ministério Público. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 180. Nas audiências, o poder de polícia compete ao Relator, que determinará o que entender conveniente à manutenção da ordem.

Art. 181. (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

§ 1º (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

§ 2º (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

§ 3º (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

CAPÍTULO XXII

(Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 182. (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

§ 1º (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

§ 2º (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

§ 3º (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 183. (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 184. (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

Parágrafo único. (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 185. (Revogado pelo Assento Regimental nº 18)

CAPÍTULO XXII- A
DA TUTELA PROVISÓRIA

(Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 185-A. Os pedidos em caráter antecedente de tutela provisória serão autuados em classe própria e serão processados na forma prescrita no Código de Processo Civil, no que couber. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 1º São cabíveis os recursos previstos na legislação eleitoral que disciplinar a ação principal, nos prazos nela estabelecidos. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 2º Os pedidos de tutela provisória apresentados de forma incidental, em relação a feitos em tramitação, serão formulados por meio de petição elaborada nos autos do processo principal. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

CAPÍTULO XXII-B
DA FASE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONDENATÓRIA

(Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 185-B. A fase de cumprimento de decisão condenatória de obrigação de fazer, de não fazer, de entrega de coisa e de pagar quantia certa será regida pelo Código de Processo Civil, por resolução específica e, no que couber, por este Regimento. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 21)

§ 1º Transitadas em julgado as decisões condenatórias referidas no caput, o credor interessado será intimado para, em 30 (trinta) dias úteis, manifestar interesse em propor cumprimento de decisão. (Incluído pelo Assento Regimental nº 21)

§ 2º Apresentado requerimento de cumprimento de decisão nos autos do processo, a Secretaria procederá de ofício à reclassificação e à revisão da autuação no que couber. (Renumerado pelo Assento Regimental nº 21)

CAPÍTULO XXII-C
DOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DE PROCESSOS JUDICIAIS E
ADMINISTRATIVOS

(Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 185-C. O ajuizamento e a tramitação das ações judiciais de competência originária ou recursal deste Tribunal se darão exclusivamente por meio do sistema eletrônico adotado no âmbito da Justiça Eleitoral pelo Tribunal Superior Eleitoral. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Parágrafo único. A implementação e utilização do referido sistema seguirão as normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo o Tribunal atuar de forma supletiva, mediante a edição de atos normativos próprios. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 185-D. Os documentos e processos administrativos tramitarão em meio eletrônico, nos termos do ato normativo específico editado pelo Tribunal. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

CAPÍTULO XXII-D
DA SÚMULA

(Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 185-E. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 1º Poderão ser inscritos na Súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos Membros componentes da Corte, em um caso, ou por maioria absoluta em pelo menos dois julgamentos concordantes. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 2º A edição de enunciado de Súmula pode ser proposta por qualquer Membro do Tribunal, por ofício, e será processada nos seguintes moldes: (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

I - a proposta será autuada e distribuída ao Presidente do Tribunal; (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

II - a Secretaria prestará informações no prazo de 10 (dez) dias, podendo sugerir outra redação para o enunciado. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 3º A inclusão na Súmula de enunciados de que trata o § 1º deste artigo será deliberada pelo Plenário, sendo necessários pelo menos 5 (cinco)

votos favoráveis dos Membros do Tribunal para sua aprovação. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 4º A Súmula conterá, além dos enunciados, os precedentes que lhes deram origem. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 185-F. Os enunciados da Súmula, seus adendos e emendas, datados e numerados, serão publicados 3 (três) vezes no Diário da Justiça eletrônico, em datas sucessivas. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Parágrafo único. As edições ulteriores da Súmula incluirão os adendos e emendas. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 185-G. A citação da Súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

Art. 185-H. Os enunciados da Súmula prevalecem e serão revistos na forma estabelecida neste Regimento. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 1º Qualquer dos Membros poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada na Súmula, sobrestando-se o julgamento, se necessário. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 2º A alteração ou o cancelamento do enunciado da Súmula serão deliberados pelo Plenário, sendo necessários pelo menos 5 (cinco) votos favoráveis dos Membros do Tribunal para sua aprovação. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

§ 3º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando novos números os que forem modificados. (Incluído pelo Assento Regimental nº 18)

TÍTULO IV

DA APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES E DA EXPEDIÇÃO DOS DIPLOMAS

Art. 186. As eleições serão apuradas com observância do disposto na legislação eleitoral e nas instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal, por proposta de qualquer de seus Membros, também proverá sobre a expedição de instruções, sempre que necessário. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 19)

Art. 187. Os eleitos para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, assim como os respectivos suplentes, receberão diploma em sessão solene do Tribunal,

convocada pelo Presidente. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 19)

Parágrafo único. Os diplomas serão assinados pelo Presidente do Tribunal e conterão os dados previstos na legislação eleitoral vigente.

TÍTULO V

DA SECRETARIA

Art. 188. A Secretaria do Tribunal funcionará sob a direção do Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente para esse fim; e seus cargos, criados por lei, serão preenchidos na forma determinada pela legislação e disposições pertinentes. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

Parágrafo único. As atribuições da Diretoria-Geral e das Secretarias do Tribunal, bem como as disposições sobre a ordem interna, constarão do Regulamento Interno da Secretaria, aprovado pelo Tribunal. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 12)

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(Redação dada pelo Assento Regimental nº 19)

Art. 189. Não há protocolo integrado na circunscrição eleitoral do Estado, devendo as petições serem protocolizadas diretamente no juízo a que se destinam ou na instância em que o processo estiver em trâmite. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 19)

Parágrafo único. (Revogado pelo Assento Regimental nº 21)

Art. 190. (Revogado pelo Assento Regimental nº 21)

Art. 191. (Revogado pelo Assento Regimental nº 19)

§ 1º (Revogado pelo Assento Regimental nº 19)

§ 2º (Revogado pelo Assento Regimental nº 19)

Art. 192. (Revogado pelo Assento Regimental nº 19)

Art. 193. (Revogado pelo Assento Regimental nº 19)

Art. 193-A. (Revogado pelo Assento Regimental nº 20)

Art. 193-B. (Revogado pelo Assento Regimental nº 21)

Art. 194. Os feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas ou preparo, assim como a expedição de certidões e outros documentos, ressalvadas as exceções legais. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 19)

Art. 195. As certidões de documentos existentes na Secretaria do Tribunal serão fornecidas, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante requerimento em que se prove o legítimo interesse. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 19)

Art. 196. (Revogado pelo Assento Regimental nº 19)

Art. 197. (Revogado pelo Assento Regimental nº 19)

Parágrafo único. (Revogado pelo Assento Regimental nº 19)

Art. 198. No ano em que se realizarem eleições, o Presidente solicitará ao Tribunal de Justiça a suspensão de férias e outros afastamentos dos Juízes de Direito que exerçam função eleitoral, a partir da data que julgar oportuna. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 19)

Art. 199. As gratificações a que fazem jus os Membros do Tribunal e o Procurador Regional Eleitoral serão devidas por sessão a que efetivamente comparecerem, não cabendo a sua percepção por motivo de férias, licença ou afastamento de qualquer natureza, salvo o disposto no art. 58, § 5º, deste Regimento. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 19)

Art. 200. Qualquer Membro do Tribunal poderá apresentar emendas ou sugerir alterações a este Regimento, mediante proposta por escrito, que será distribuída ao Presidente, o qual encaminhará proposta para ser votada em sessão previamente designada para esse fim, com a presença de todos os integrantes do Tribunal. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 19)

§ 1º Ficará a critério do Presidente a constituição de comissão específica para exame da matéria proposta. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 19)

§ 2º A alteração do Regimento, ainda que para corrigir erro material, necessita, para sua aprovação, do assentimento da maioria dos Membros do Tribunal. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 19)

Art. 201. As dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento serão encaminhadas pelo Presidente à decisão do Tribunal.

Parágrafo único. Nos casos omissos, serão aplicados, subsidiariamente, os Regimentos Internos do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ordem indicada.

Art. 202. (Revogado pelo Assento Regimental nº 19)

Art. 203. Este Regimento entrará em vigor no prazo de trinta (30) dias contados de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2003.

DES. JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE

PRESIDENTE

DES. ALVARO LAZZARINI

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

JUÍZA FEDERAL SUZANA DE CAMARGO GOMES

JUIZ EDUARDO AUGUSTO MUylaERT ANTUNES

JUIZ JOSÉ ROBERTO PACHECO DI FRANCESCO

JUIZ CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN

JUIZ FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA

FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL

Este texto não substitui o publicado no [DOE- SP nº 73, de 4.12.2003, p. 175-179.](#)